

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

MICHELLE FONSECA LOPES

DA PEDOFILIA: UMA ANÁLISE DOS TIPOS PENAIIS E DA APLICAÇÃO DE PENA  
PELO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

São Paulo

2021

MICHELLE FONSECA LOPES

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado  
como requisito para obtenção do título de Bacharel  
no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADORA: MARIA PATRÍCIA VANZOLINI FIGUEIREDO

São Paulo

2021

MICHELE FONSECA LOPES

DA PEDOFILIA: UMA ANÁLISE DOS TIPOS PENAS E DA APLICAÇÃO DE PENA  
PELO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do título  
de Bacharel no Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a): Maria Patrícia Vanzolini Figueiredo

---

Examinador(a): Lia Felberg

---

Examinador(a): Rodrigo Arnoni Scalquette

Agradeço e dedico este trabalho à minha mãe e meu namorado.  
Esta monografia é a prova de que todo seu investimento e  
dedicação valeram a pena.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer as pessoas importantes em minha vida pessoal e acadêmica.

Em primeiro lugar, agradeço à minha mãe, por nunca ter medido esforços para me proporcionar o ensino de qualidade durante toda minha vida, além do incentivo ao estudo e toda sua dedicação para minha criação, sendo minha inspiração de vida.

Às minhas irmãs, pelo companheirismo, cumplicidade e apoio em todos os momentos.

Ao meu namorado, por ser meu ponto de equilíbrio e paz, que me conforta em todos os momentos difíceis, sem que eu precise dizer nada.

Agradeço à minha orientadora Maria Patrícia Vanzolini, por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa e clarear minhas ideias nos momentos que precisei.

A todos os meus professores do curso de direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, pela excelência da qualidade técnica de cada um.

Por fim, agradeço a todos que contribuíram para elaboração deste estudo, direta ou indiretamente.

## RESUMO

O presente trabalho busca analisar a problemática que envolve a criminalização e penalização dos atos do agressor sexual infantil, enfocando no distúrbio parafilico “pedofilia” e como este tema é abordado no sistema judicial brasileiro. Analisa, ainda, o significado do termo pedofilia e quais atos uma pessoa acometida com este distúrbio pode praticar, bem como a importância da conscientização e uso correto no termo ao se referir aos agressores sexuais infantis. Para além, se fez necessário entender os tipos penais que podem ser cometidos contra a criança e ao adolescente com menos de 14 anos. Ao fim, discute-se se o agente que sofre do distúrbio da pedofilia pode ser responsabilizado pelos seus atos e, caso assim o seja, qual seria a penalização mais eficaz a ser imposta pelo Estado, a fim de evitar que crimes desta natureza aconteçam.

**Palavras chaves:** Abuso sexual infantil. Agressor sexual. Pedofilia. Ineficácia da pena. Tratamento adequado.

## ABSTRACT

The present work seeks to analyze the problem that involves the criminalization and penalization of the acts of the child sexual offender, focusing on the paraphilic disorder "pedophilia" and how this theme is approached in the Brazilian judicial system. It also analyzes the meaning of the term pedophilia and what acts a person afflicted with this disorder can practice, as well as the importance of awareness and correct use of the term when referring to child sexual offenders. In addition, it was necessary to understand the crimes that can be committed against children and adolescents under 14 years old. Finally, it is discussed whether the agent suffering from pedophilia disorder can be held responsible for his actions and, if so, what would be the most effective penalty to be imposed by the State, in order to prevent crimes of this nature from happening.

**Key words:** Child sexual abuse. Sexual offender. Pedophilia. Ineffectiveness of the penalty. Proper treatment.

# Sumário

<b>Introdução</b> .....	<b>2</b>
<b>Capítulo I – Do conceito de Pedofilia</b> .....	<b>4</b>
1.1 – Problemas no uso do termo “Pedofilia” .....	4
1.2 – Da definição de pedofilia pela Organização Mundial da Saúde .....	6
1.3 – Do agressor sexual infantil .....	7
1.4 – Das condutas que uma pessoa pedófila pode praticar .....	9
<b>Capítulo II – Dos crimes sexuais contra a criança</b> .....	<b>12</b>
2.1 – Breve contextualização histórica .....	12
2.2 – Dos tipos penais frente ao abuso sexual infantil .....	14
2.2.1 – Do crime sexual infantil no CP .....	14
2.2.1.1 – Do estupro de vulnerável.....	15
2.2.1.2 – Da corrupção de menores .....	17
2.2.1.3 – Da satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente .....	18
2.2.1.4 – Do favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável .....	19
2.2.1.5 – Do tráfico de crianças e adolescentes com fins de exploração sexual.....	22
2.2.2 – Do crime sexual infantil no ECA .....	24
2.2.2.1 – Da pornografia infantil .....	25
2.2.2.2 – Do aliciamento de criança .....	31
<b>Capítulo III – Da (In)imputabilidade</b> .....	<b>34</b>
<b>Capítulo IV – Da ineficácia da pena prevista pelo Código Penal Brasileiro</b> .....	<b>39</b>
<b>Conclusão</b> .....	<b>48</b>
<b>Referências</b> .....	<b>50</b>



## Introdução

Na sociedade contemporânea, relações sexuais e educação sexual ainda são temas delicados e dificilmente abordados, por causar vergonha às pessoas. A cultura da ocultação silenciou durante muito tempo as crueldades e os abusos sexuais perpetrados em face dos indivíduos mais vulneráveis da sociedade, as crianças e os adolescentes. Estes apenas receberam tutela normativa para sua proteção muito recentemente, com o advento da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O abuso sexual infantil é um tipo de crime que causa repugnância e que a sociedade abomina, em abstrato, pois a realidade é tolerada por muitos. Por muito tempo, a criança equivalia a uma fonte de distração dos adultos e apenas após os laços afetivos terem se estreitado entre a família, no período em que a Igreja era o Estado, é que a criança começou a ser foco da proteção integral.

A cobertura de casos de crimes sexuais contra crianças pela mídia ampliou a abordagem do problema como fenômeno político, social e criminal, mobilizando o público por intermédio de campanhas de conscientização contra o abuso sexual. Entretanto, o tabu e a vergonha social promovem uma negação e desinformação da população acerca dos pormenores do agressor sexual infantil.

Devido à pobreza, à desestruturação familiar e à banalização da sexualidade, a pedofilia surgiu como uma perversão sexual que interfere no desenvolvimento psíquico infantil, causando traumas irreversíveis. Porém, a pedofilia não se trata de um crime e, sim, de um distúrbio parafílico, uma psicopatologia.

Nem todo pedófilo será um abusador, bem como nem todo abusador sexual infantil é pedófilo. Acontece que, em razão da falta de compreensão na diferença entre os termos a serem utilizados para os agentes que cometem crimes sexuais contra crianças e adolescentes – abusador sexual ou pedófilo – o termo que designa um distúrbio psicológico e sexual é imposto de forma a designar todos os autores de crimes sexuais contra crianças e adolescentes. O termo acaba ultrapassando a imagem do adulto absorto na pulsão sexual por crianças.

Embora muitos considerem a mistura de termos irrelevante, esta se mostra extremamente importante para a classificação psicológica do agressor e a possível aplicação da pena a este, de forma que não apenas seja responsabilizado pelos seus atos, mas que também

receba o suporte necessário para ser readaptado a sociedade, vez que após cumprida a pena, serão soltos. Importante asseverar que esta é a função da punibilidade do Estado, que não é a pena em si, como um castigo severo com intenção de causar dor ao indivíduo, mas sim de tornar o criminoso sexual apto a ser inserido novamente na sociedade.

Desta forma, o presente trabalho foi desenvolvido para abordar as diferenças entre os abusadores sexuais infantis pedófilos e os situacionais, analisando as condutas do pedófilo criminoso, os crimes que este pode cometer, se ele é capaz de ser responsabilizado por seus atos e, por fim, quais seriam as melhores soluções aplicadas pelo Estado, quanto ao dever de agir e punir o pedófilo criminoso, considerando todas suas particularidades.

## Capítulo I – Do conceito de Pedofilia

### 1.1 – Problemas no uso do termo “Pedofilia”

Para que se inicie um estudo acerca dos crimes sexuais contra a criança e as penas aplicadas pelo Código Penal Brasileiro, é importante aprofundar-se no tema da pedofilia e, por conseguinte, seu significado real e científico. Isto porque, o termo é recorrentemente utilizado para caracterizar e nomear os agressores sexuais infantis, fazendo necessário o entendimento de que nem todo pedófilo será um agressor sexual infantil e nem todo agressor sexual infantil é um pedófilo.

Insta destacar que a palavra pedofilia é de origem grega *paidos* – que significa criança ou infante – e *philia* – que significa amor ou amizade. Desta forma, pedofilia pode ser definida como a atração sexual por crianças<sup>1</sup> e, ainda, segundo Mendonça<sup>2</sup>, não indica violência em sua acepção original, ou agressão contra as crianças.

De acordo com o dicionário Aurélio:

Pedofilia é uma parafilia representada por desejo forte e repetido de práticas sexual e de fantasia sexuais com crianças púberes.

Parafilia é um grupo de distúrbios psicosexuais em que o indivíduo sente necessidade imediata, repetitiva e imperiosa de ter atividades sexuais em que se incluem, por vezes fantasias com objeto não humano, autossufrimento ou auto humilhação, ou não pelo parceiro. Deste grupo ainda fazem parte o exibicionista, o fetichismo sexual, a frottage, a pedofilia, o masoquismo sexual, o sadismo sexual e o voyeurismo.

Para os juristas, na visão de Nucci<sup>3</sup>:

A pedofilia é um distúrbio psicosexual, consistente em intenso desejo de manter práticas sexuais, reais ou fantasiosas com crianças.

---

<sup>1</sup> MENDONÇA, Delane Barros de Arruda. A Pedofilia no Direito Penal Brasileiro. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007.

<sup>2</sup> MENDONÇA, Delane Barros de Arruda. A Pedofilia no Direito Penal Brasileiro. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007.

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente – comentado. Editora Forense, ed. 5. Rio de Janeiro, 2020. p. 805.

O Núcleo de Psiquiatria e Psicologia Forense, do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas (Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo)<sup>4</sup>, diz que “*embora o termo pedofilia seja largamente associado à violência sexual infantil, trata-se mais precisamente de transtorno parafílico (e, para a maioria desses autores, não implica necessariamente atos criminosos - na verdade, na maioria dos casos não há ocorrência de atos ilícitos)*”.

Vianna<sup>5</sup> define que:

A pedofilia em si não é crime, pois uma pessoa pedófila não pode ser punida por essa condição, mas certos atos decorrentes dessa parafilia são passíveis de sanção. O crime sexual contra vulneráveis é, pois, uma das previsões legais que surgiram para o combate à pedofilia.

Assim, ninguém poderá ser punido criminalmente por ser portadora desta doença, e esta pode ser uma condição incurável, não existindo muitas alternativas de tratamento seguro e correto no Brasil. Porquanto este tratamento deve ser clínico e não criminal, um aumento de pena em nada resolve, uma vez que o distúrbio ali continuará a existir<sup>6</sup>, sendo necessário a melhora na aplicação da pena, para que haja uma proteção eficaz às crianças vítimas de violência sexual.

Embora alguns autores, juristas e juízes entendam como irrelevante a utilização do termo pedofilia para designar crimes sexuais contra criança – argumentam que o alarde aumenta a preocupação das pessoas com relação aos abusos – profissionais especializados na área discordam com relação ao uso do termo, por motivos de extrema relevância para a solução do problema.

A psicanalista Fani Hisgail<sup>7</sup> enfatiza que:

[...] a desinformação leva a população a considerar a pedofilia apenas como crime contra os costumes e a liberdade sexual. a patologia do crime, designada como transtorno da preferência sexual, segundo a CID (Classificação Internacional de Doenças), considera, portanto, uma perversão strictu sensu, assistida pela intervenção médico-legal.

<sup>4</sup> SERAFIM, Antonio de Pádua *et. al.* Perfil Psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças. Rev. psiquiatr. clín. vol.36 no.3 São Paulo. 2009. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-60832009000300004](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832009000300004). Acesso em 29/09/2020.

<sup>5</sup> VIANNA, Érica Vasconcelos de Aguiar. Crimes sexuais contra vulnerável: uma breve abordagem no contexto constitucional. Disponível em: <http://www2.tjce.jus.br:8080/dike/wp-content/uploads/2010/11/Erica-Vasconcelos-de-Aguiar.pdf>. Acesso em 25.10.2020.

<sup>6</sup> LOBATO, Camilla Daniella Seabra. A violência sexual contra crianças e adolescentes: (In) Eficácia da pena aplicada ao agressor sexual infantil. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ineficacia-da-pena-aplicada-ao-agressor-sexual-infantil/>. Acesso em: 30.09.2020.

<sup>7</sup> HISGAIL, Fani. Pedofilia: um estudo psicanalítico. São Paulo: Iluminuras, 1ª ed., 2007. p. 22.

Ainda afirma que, por se tratar de um tema tabu, causa sentimento de indignação e horror, reforçando o aparecimento de sentimentos hostis e de vingança, coexistindo com a descrença nas versões de abuso sexual relatadas pelas crianças.

A Ph.D. em psicologia por Harvard e pesquisadora de agressores sexuais, Anna C. Salter<sup>8</sup>, diz que a concepção sobre os abusadores de crianças precisa ser de conhecimento geral, caso contrário, as pessoas tendem a encarar o “pedófilo” como um monstro degenerado, criando uma ideia de algo muito diferente do homem médio. Desta forma, instaura-se o negacionismo e nenhuma evidência mudará a opinião pessoal. Pessoas que encaram agressores sexuais infantis como “monstros pedófilos”, são os primeiros a desacreditar na palavra da vítima, afinal, aquele conhecido de “índole ilibada” não seria capaz de cometer tal ato ilícito e “deveras diabólica”.

Em que pese não exista nenhum tipo penal com *nomen iuris* pedofilia e que existem diversos estudos – a serem estudados ao longo deste trabalho – apontando o uso incorreto do termo para caracterizar um agressor sexual infantil, há uma importância no desenvolvimento de estudos acerca do perfil do agressor sexual infantil, a fim de que se tenha uma base concreta na aplicação de pena, como ainda será demonstrado.

## 1.2 – Da definição de Pedofilia pela Organização Mundial da Saúde

Atualmente, tem-se definido que a pedofilia se trata de uma parafilia, ou seja, um dos distúrbios psíquicos que se caracteriza pela preferência ou obsessão por práticas sexuais socialmente não aceitas. Ao pé em que a pedofilia se trata de um distúrbio psíquico, a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Associação Americana de Psiquiatria (APA) inseriram este termo dentro da classificação de doenças.

Conforme dito no estudo de Rodrigues<sup>9</sup>:

De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, conhecida como CID-10, e desenvolvida desde 1992 pela OMS, a pedofilia é classificada como transtorno de preferência sexual e se encontra definida no código F65.4

---

<sup>8</sup> SALTER, Anna C., Predadores – pedófilos, estupradores e outros agressores sexuais. São Paulo, M. Books do Brasil Editora. 2009. p. 55.

<sup>9</sup> RODRIGUES, Herbert. Pedofilia e suas narrativas: uma genealogia do processo de criminalização da pedofilia no Brasil. Tese (Doutorado), Universidade de São Paulo, 2014.

da seguinte maneira: “preferência sexual por crianças, quer se trate de meninos, meninas ou de crianças de um ou do outro sexo, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade” (CID-10, DATASUS, 2008).

Enquanto isso, a Associação de Psiquiatria Americana utiliza o Manual do Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DMS-IV-TR)<sup>10</sup>, no qual estão estabelecidos critérios como:

a) ao longo do período mínimo de 6 meses, fantasias sexualmente excitantes recorrentes e intensas, impulsos sexuais ou comportamentos envolvendo atividade sexual com uma (ou mais de uma) criança pré-púbere (geralmente com 13 anos ou menos); b) as fantasias, impulsos sexuais ou comportamentos causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo; c) o indivíduo tem no mínimo 16 anos e é pelo menos 5 anos mais velho que a criança ou crianças no critério A.

Desta forma, a pedofilia é entendida como um distúrbio sexual psiquiátrico em preferência por crianças ou transtorno da personalidade e do comportamento sexual do adulto, podendo estar ou não associada ao abuso infantil. Com isso, Rodrigues ainda diz que: “*pedófilos, molestadores de crianças e pedófilos que molestam crianças, devem ser entendidos como grupos separados, porque o simples diagnóstico de pedofilia implica numa série de equívocos tanto médico como jurídico*”.

Em linhas gerais, o termo pedofilia está ligado a um conceito de cunho psicanalítico e não do direito, que embora criminalize crimes sexuais contra infantes, nunca criminalizou a pedofilia, mesmo porque se trata de uma doença mundialmente reconhecida e pessoas acometidas com tal distúrbio não poderiam ser penalizadas por isto.

### 1.3 – Do agressor sexual infantil

Conforme elucidado no estudo publicado pelo Núcleo de Psiquiatria e Psicologia Forense da USP<sup>11</sup>, pedófilo é a pessoa que sofre do transtorno sexual com preferência em crianças, que podem ou não cometer o abuso. Nesta linha, afirmam que:

---

<sup>10</sup> RODRIGUES, Herbert. Pedofilia e suas narrativas: uma genealogia do processo de criminalização da pedofilia no Brasil. Tese (Doutorado), Universidade de São Paulo, 2014.

<sup>11</sup> SERAFIM, Antonio de Pádua *et. al.* Perfil Psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças. Rev. psiquiatr. clín. vol.36 no.3 São Paulo. 2009. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-60832009000300004](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832009000300004). Acesso em 29/09/2020.

É consenso que os portadores de pedofilia podem manter seus desejos em segredo durante toda a vida sem nunca compartilhá-los ou torná-los atos reais; podem casar-se com mulheres que já tenham filhos ou atuar em profissões que os mantenham com fácil acesso a crianças, mas raramente causam algum mal. [...] Acredita-se que a passagem da fantasia para a ação no caso dos pedófilos ocorre com maior frequência quando o indivíduo é exposto a estresse intenso, situações nas quais haja grande pressão psíquica, como discussão conjugal importante, demissão, aposentadoria compulsória etc..

Destarte, para que a pessoa seja caracterizada como portadora da parafilia, deve ser portadora dos seguintes aspectos<sup>12</sup>: a) caráter opressor do desejo, o parafílico não consegue deixar de atuar desta maneira; b) caráter rígido, a excitação sexual somente é atingida pelas circunstâncias determinadas pelo padrão da parafilia; e c) caráter compulsivo, que se reflete na necessidade da repetição da experiência.

Outrossim, afirmam que a diferença entre a agressão perpetuada pelo pedófilo e a pelo molestatador de crianças se difere, principalmente, pelo *modus operandi*. Além disso, enquanto um é movido pelo transtorno sexual, o outro se utiliza de outras razões para cometer o ato, não sendo pela preferência sexual: “*Por outro lado, os molestatadores de crianças, em sua maioria, apresentam motivações variadas para os seus crimes, que raramente têm origem em transtornos formais da preferência sexual.*”

Lobato<sup>13</sup> diz que:

O chamado abusador sexual é a pessoa que comete a violência sexual contra crianças de forma impulsiva ou oportunista, independentemente de sofrer da patologia pedofilia. Pode ser alguém muito próximo da vítima ou pessoas de seu convívio, com quem mantém uma relação de poder, confiança, afeto e subordinação, bem como uma pessoa que devido as drogas, o álcool e o estresse em suas vidas, praticam tal relação. [...]

O abusador, assim como o pedófilo, é um indivíduo tido como “normal”, tendo como parte sua perversão a enganação, estabelecendo, normalmente, uma vida dupla, adquirindo assim a confiança e o respeito da criança para conseguir envolvê-la em atividades de cunhos sexuais, sendo de forma sutil a passagem da uma mera afeição física normal, como um abraço, por exemplo, para os atos sexuais.

<sup>12</sup> SERAFIM, Antonio de Pádua *et. al.* Perfil Psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças. Rev. psiquiatr. clín. vol.36 no.3 São Paulo. 2009. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-60832009000300004](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832009000300004). Acesso em 29/09/2020.

<sup>13</sup> LOBATO, Camilla Daniella Seabra. A violência sexual contra crianças e adolescentes: (In) Eficácia da pena aplicada ao agressor sexual infantil. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-violencia-sexual-contras-criancas-e-adolescentes-ineficacia-da-pena-aplicada-ao-agressor-sexual-infantil/>. Acesso em: 30.09.2020.

Para Camilo<sup>14</sup>, o pedófilo racionaliza de certa forma que pode estar ajudando a criança a se desenvolver melhor com a ajuda de alguém experiente, enquanto para Lobato<sup>15</sup>, o abusador escolhe as crianças por serem fáceis de serem manipuladas, selecionando aquelas emocionalmente perturbadas, carentes, que não possuam boa estrutura familiar, com histórico de mentir ou que tenham falta de confiança.

Segundo pesquisa do NPPF, o agressor sexual infantil dificilmente modifica seus aspectos psicológicos, culturais ou sexuais, mesmo com o risco de serem identificados, e, por isso, a realização da investigação fenomenológica<sup>16</sup> é a chave para a identificação do agressor.

Com isso, cabe aos médicos especialistas em fenomenologia a identificação e diferenciação entre o pedófilo e o mero abusador sexual infantil, para que as autoridades judiciárias possam escolher o caminho a ser tomado na aplicação de pena para cada um, de forma a melhor proteger a vítima.

#### **1.4– Das condutas que uma pessoa pedófila pode praticar**

Como visto anteriormente, entre os agressores sexuais infantis, existem os pedófilos e os não pedófilos. Segundo a doutora em psicologia, Anna C. Salter<sup>17</sup>, no âmbito dos abusos sexuais infantis, existem indivíduos que agem por conveniência e os indivíduos que são impulsionados pelo distúrbio da pedofilia. Para os que são acometidos pela pedofilia, a idade da vítima é o cerne da questão, além de possuírem um “padrão de excitação perverso”, que consiste em um desejo sexual constante, levado pela pulsão sexual da teoria freudiana.

---

<sup>14</sup> CAMILO, Valentin José. Pedofilia com ênfase no perfil do pedófilo e suas penas aplicadas por seus atos. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47480/pedofilia-com-enfase-no-perfil-do-pedofilo-e-suas-penas-aplicadas-por-seus-atos>. Acesso em 25.10.2020.

<sup>15</sup> LOBATO, Camilla Daniella Seabra. A violência sexual contra crianças e adolescentes: (In) Eficácia da pena aplicada ao agressor sexual infantil. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ineficacia-da-pena-aplicada-ao-agressor-sexual-infantil/>. Acesso em: 25.10.2020.

<sup>16</sup> Fenomenologia é um movimento filosófico ligado à psicologia. A investigação fenomenológica busca compreender o que acontece com o sujeito na sua interação com o mundo, como sua consciência é afetada pelos acontecimentos etc. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12902008000100013](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902008000100013). Acesso em 25.10.2020.

<sup>17</sup> SALTER, Anna C., Predadores – pedófilos, esturpadores e outros agressores sexuais. São Paulo, M. Books do Brasil Editora. 2009. p. 72 e 73.



Na mesma linha de raciocínio, Swanson<sup>18</sup>, diz que existem os “*indivíduos para os quais a criança representa o objeto sexual de preferência*” e existem “*aqueles que a escolha de um objeto sexual imaturo é virtualmente uma questão de conveniência ou coincidência*”.

Além disto, conforme dito pelo médico William Prendergast<sup>19</sup>, inspirado na teoria de Krafft-Ebbing, há uma maneira de categorizar os pedófilos criminosos em dois subgrupos distintos: os com fixação (*fixated*) e os regressivos (*regressed*).

O pedófilo com fixação teria sua orientação sexual primária orientada exclusivamente a crianças. O desejo sexual se iniciaria na fase da adolescência, sem causa única e evidente, com alta probabilidade de o interesse se tornar uma compulsão com agressões preparadas e premeditadas. A principal dinâmica do *modus operandi* seria a equalização, pela qual o agressor se identifica com a vítima e equaliza seu comportamento ao nível da criança. Este possui caráter imaturo, com relações sociais e sexuais desabastecidas.

Por sua vez, o pedófilo regressivo teria sua orientação sexual primária voltada aos parceiros da mesma idade e o interesse pedofílico emergiria somente na vida adulta. Nestes casos, a dinâmica da desordem mental é a substituição, pela qual a relação conflituosa do adulto é substituída pelo envolvimento com crianças. Este possui vida social relativamente convencional, com algumas características do relacionamento mal resolvidas.

Ainda segundo o autor e médico, o grupo de pedófilos com fixação é o mais difícil de aceitar qualquer forma de tratamento, apresentando resistências e convencimento de que está fazendo bem às crianças. Enquanto os pedófilos regressivos sentem-se culpados, convencidos de que causaram danos à vítima e que cometeram um erro.

A psicanalista Fani Hisgail<sup>20</sup> ainda explica:

Os critérios diagnósticos para a pedofilia do DSM-IV baseiam-se num quadro classificatório que indica de que forma as fantasias e os impulsos sexuais dominam o comportamento do sujeito, conduzindo ao ato criminoso. Vale lembrar que as perversões pedófilas comparecem sob múltiplas aparências e formas, prevalecendo, na sedução, a técnica adquirida para o sujeito se excitar. As modalidades de pedófilos descritas na literatura científica compreendem variações contrastantes de sujeitos, que se masturbam diante de uma criança ou, então, aqueles

---

<sup>18</sup> SWANSON, W. Adult sexual abuse of children. Diseases of the nervous system. 1968. p.681

<sup>19</sup> PRENDERGAST, William E. Treating sex offenders: a guide to clinical practice with adults, clerics, children and adolescents. Haworth Press: New York, 2004.

<sup>20</sup> HISGAIL, Fani. Pedofilia: um estudo psicanalítico. São Paulo: Iluminuras, 1ª ed., 2007. p. 54.

que manipulam a genitália infantil, até chegar ao estupro e ao assassinato.

As classificações e definições das parafilias, sendo a pedofilia tratada neste trabalho, são representadas pelos desvios sexuais da personalidade e do comportamento, com base em argumentos normativos e criminológicos. Desta forma, o pedófilo que externa seus desejos e fantasias, praticará atos criminosos e prejudiciais às vítimas, pessoas vulneráveis e sem consciência do que acontece, sendo que os tipos penais serão avaliados em capítulo próximo.

## Capítulo II – Dos crimes sexuais contra a criança

### 2.1 – Breve contextualização histórica

Como visto no capítulo anterior, pedófilos podem ou não praticar crimes sexuais contra crianças, bem como os crimes podem ser praticados por quem não sofre da parafilia em questão. O que não muda é o fato de que a violência sexual contra a criança ocorre constantemente e nem sempre deram a devida importância aos fatos.

Historicamente, crianças e adolescentes sempre foram os que mais padeceram em razão do cometimento de atos de violência. Em virtude de ocuparem o estado especial de pessoas em desenvolvimento – dos que estão corpórea e psiquicamente crescendo – sempre estiveram em condição de maior vulnerabilidade. Durante a maior parte dos tempos, a lei desconsiderou essa condição, não oferecendo a esse público mecanismos de proteção mais eficazes por meio dos quais sua vulnerabilidade pudesse ser superada, ainda que parcialmente.

Segundo Mrazek e Kempe<sup>21</sup>, ao longo da história, a relação sexual entre adultos e crianças ganhou o seguinte sentido: normal, imoral e por último criminal. Recorrendo à história, verifica-se que na Grécia e na Roma antigas, além de outras civilizações, o incesto era aceito em algumas classes privilegiadas, muitas vezes sendo considerado um rito de passagem da fase da infância à adulta. Pelos costumes indianos e chineses, a masturbação em crianças funcionava como forma de adormecê-las e apaziguar o ardor libidinal do adulto<sup>22</sup>.

Tornou-se imoral na tradição judaico-cristã, segundo a qual a sodomia com crianças deveria ser punida com apedrejamento e com chicotadas. “*No cristianismo nasceu a ideia de inocência na infância: a criança vinha ao mundo inocente e livre de pensamentos, sentimentos e capacidades.*”<sup>23</sup> Entretanto, neste momento a *culture de l’etouffement* (cultura do abafamento) predominava, fazendo com que inúmeras denúncias não sejam feitas, em nome da preservação da família e da Igreja. Apenas após o declínio do poder da igreja e prevalência do poder do Estado, é que passou a ser entendido como criminal.

---

<sup>21</sup> MRAZEK, Patrícia e KEMPE, Henry. *Sexual abused children and their families*. Oxford: Pergamon Press, 1981.

<sup>22</sup> HISGAIL, Fani. *Pedofilia: um estudo psicanalítico*. São Paulo: Iluminuras, 1ª ed., 2007. p. 13.

<sup>23</sup> RODRIGUES, Herbert. *Pedofilia e suas narrativas: uma genealogia do processo de criminalização da pedofilia no Brasil*. Tese (Doutorado), Universidade de São Paulo, 2014.

No âmbito internacional, os direitos da criança e do adolescente só foram elaborados, de forma expressa, com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, promulgada pela Organização das Nações Unidas em 1989, que reconheceu definitivamente a criança e o adolescente (com idade até 18 anos) como seres dotados de necessidades próprias por estarem em desenvolvimento, vulneráveis e carecedores de proteção integral da família, da sociedade e do Estado, o qual deve promover políticas públicas para a proteção dos seus direitos.

As iniciativas do Poder Legislativo frente a proteção dos direitos da criança e do adolescente só ocorreram, no Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, através de seu art. 227, *caput*, sendo o marco da mudança da Doutrina da Situação Irregular, que reconhecia esses jovens como meros objetos da intervenção do Estado – não havendo diferença entre situação de carência, abandono ou delinquência – para a Doutrina da Proteção Integral, onde passaram a ser sujeito de todos os direitos universalmente reconhecidos e merecedores dessa total proteção, em razão de se encontrarem em estágio de desenvolvimento físico, psíquico e social<sup>24</sup>.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A doutrina de Rangel<sup>25</sup> diz que:

O novo ordenamento jurídico não visa mais, primordialmente, à ordem social e ao controle das classes menos favorecidas e das patologias sociais, num enfoque higienista, mas sim **“ao interesse superior da criança”, ou ao “melhor interesse da criança”, considerada pessoa em peculiar estado de desenvolvimento e sujeitos de direitos**. Suas regras abrangem não só as crianças pobres ou abandonadas, como fazia a doutrina anterior, mas todas as crianças e adolescentes. (grifo meu)

O direito da criança e do adolescente ainda é recente no Brasil e em diversos outros países, sendo que durante muito tempo, falar publicamente sobre o abuso sexual infantil era praticamente proibido, pois causava constrangimento e implicava em desconhecimento dos fatos que envolviam a sexualidade como um todo. Igualmente nos dias de hoje, trata-se de um

<sup>24</sup> LOBATO, Camilla Daniella Seabra. A violência sexual contra crianças e adolescentes: (In) Eficácia da pena aplicada ao agressor sexual infantil. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-violencia-sexual-contras-criancas-e-adolescentes-ineficacia-da-pena-aplicada-ao-agressor-sexual-infantil/>. Acesso em: 27.03.2021.

<sup>25</sup> RANGEL, Patrícia Calmon. Abuso Sexual Intrafamiliar Recorrente. 8ª tiragem, Curitiba. Juruá, 2008, p. 39.

tema tabu, embora a legislação tenha evoluído cada vez mais para proteger o bem jurídico que são as crianças e os adolescentes.

Desta forma, analisar-se-á os tipos previstos na Legislação Brasileira, tanto no Código Penal, quanto no Estatuto da Criança e do adolescente. Entretanto, insta destacar, novamente, que este trabalho tratará de crimes penalmente previstos e não de “crimes de pedofilia”, pois conforme já visto anteriormente, não há *nomen iuris* “pedofilia” para definir estes crimes, embora o âmbito jurídico insista em utilizá-lo de maneira consuetudinária.

## **2.2 – Dos tipos penais frente ao abuso sexual infantil**

### **2.2.1 – Do crime sexual infantil no CP**

Até 2009, o Código Penal (1940) previa como crime de estupro apenas a prática de conjunção carnal mediante grave ameaça ou violência, sendo que os atos diversos da conjunção carnal eram tidos como atentado violento ao pudor, *in verbis*:

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos.

Pena - reclusão de quatro a dez anos.

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão de dois a sete anos.

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de três a nove anos.

Apesar do Código de 1940 estar em vigor até hoje, ocorreram diversas alterações em sua redação, e a que mais trouxe alterações foi a Lei nº 12.015/2009, a qual modificou e alterou os crimes contra os costumes, hoje denominados crimes contra a dignidade sexual. Os atos libidinosos diversos da conjunção carnal passaram a ser considerados como estupro. Além

disso, o estupro contra a criança (estupro de vulnerável) ganhou uma tipificação penal própria, acompanhada de outros artigos que criminalizam outras formas de violência sexual infantil, que iremos analisar a seguir.

### 2.2.1.1 – Do estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. [..]

§3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

§5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

Trata-se do tipo penal que incrimina qualquer tipo de relação de natureza sexual com uma criança ou um adolescente semi-púbere (entre 12 e 14 anos de idade). Visa proteger aqueles que necessitam de atendimento especial por estarem em nível de vulnerabilidade muito alto, inerente à sua idade, desde sua fragilidade física até sua incapacidade para consentir na realização de um ato sexual<sup>26</sup>.

Não se trata de proteção da liberdade sexual, uma vez que esta não pode ser plenamente exercida nessa idade, e sim de proteção de todos os seus direitos mais básicos, como o direito à saúde, à vida, à integridade psíquica, dignidade, ao seu conceito social e à de convivência familiar e comunitária.

Nessa mesma linha, Luciane Potter<sup>27</sup>, diz:

Nos crimes sexuais que envolvem crianças e adolescentes, mais que a liberdade sexual, são violadas também a integridade física, psíquica e a dignidade da pessoa humana, pois a sexualidade em crianças e adolescentes, jovens cujas personalidades ainda se encontram em

<sup>26</sup> FORTES, Carlos José e Silva. Todos contra a pedofilia. Arraes Editores, 2015. p. 304.

<sup>27</sup> BITENCOURT, Luciane Potter. Vitimização secundária infantojuvenil, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 71.

desenvolvimento, não se pode, conseqüentemente, falar em ‘liberdade sexual’ ou autonomia para determinar seu comportamento no âmbito sexual.

Anteriormente à “Lei da Dignidade Sexual”, este tipo penal não existia, sendo que, conforme citado anteriormente, havia diferenciação entre a incriminação da conjunção carnal e atos libidinosos com crianças e adolescentes, mediante violência ou grave ameaça.

Tal modificação foi necessária, uma vez que o abuso sexual infantil é, normalmente, praticado com subterfúgios, de maneira que o abusador não será descoberto, sendo estes os atos libidinosos diversos da conjunção carnal, por não deixarem vestígios. Justamente por não deixar vestígios, se tratava de um crime com complicada produção de provas (ainda o sendo hoje).

À época em que não se existia a definição de “estupro de vulnerável”, já era preocupante esta questão entre especialistas, como para o doutor em ginecologia e consultor em violência sexual do Ministério da Saúde brasileiro, Jefferson Drezett<sup>28</sup>, que afirmou que:

O estupro não é o crime sexual mais frequente entre as crianças. Em geral, elas são submetidas a diversas formas de atentado violento ao pudor, diferentes do atentado oral ou anal, destacando-se as carícias eróticas e a masturbação da criança e do agressor.

Com esses aspectos e preocupações que o abuso sexual infantil gera, o legislador estabeleceu pelo artigo 217-A que a prática de conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal, com conhecimento de se tratar menor de 14 anos de idade, independentemente de consentimento da vítima ou se ela já havia tido relação anterior, configura estupro de vulnerável. Para Bitencourt<sup>29</sup>, a norma estabelece o crime como de violência presumida, tal qual a incapacidade de resistir da vítima, ou seja, presunção *iuris et de iure*.

Embora o tipo penal fora criado para solucionar diversos problemas, o cenário de violência sexual infantil não está melhor atualmente. Segundo o 13<sup>a</sup> Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foram 66 mil vítimas de estupro no Brasil em 2018, maior índice desde que o estudo começou a ser feito em 2007. Para espanto, a maioria das vítimas (53,8%) foram meninas de até 13 anos. Ainda, quatro meninas até essa idade são estupradas por hora no país<sup>30</sup>.

<sup>28</sup> DREZETT, Jefferson. Aspectos médicos do abuso sexual contra crianças e adolescentes. In: VASCONCELOS, M. Gorete O.M. e MALLAK, Linda Simone (orgs.). Compreendendo a violência sexual em uma perspectiva multidisciplinar. Carapicuíba: Fundação Orsa Criança e Vida, 2002, p. 50-66.

<sup>29</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Código penal comentado. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1042.

<sup>30</sup> FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/estatisticas/>. Acesso em 16.04.2021.

Esse estudo divulgou que em 76% dos casos de estupro de vulnerável (relação sexual entre um adulto e uma criança ou adolescente com menos de 14 anos), o agressor é um parente ou amigo próximo à família da vítima e o abuso acontece em ambiente familiar.

No mesmo sentido, a Faculdade de Medicina do ABC Paulista<sup>31</sup> realizou estudo que indicou que 90% das gestações de jovens de até 14 anos de idade foram frutos de abuso sexual praticado pelo pai, padrasto ou tio.

Verifica-se que são altos os números de violência sexual infantil, embora estime-se que a maioria dos casos não chega à conhecimento as autoridades, sendo valiosa a proteção máxima a toda criança vítima.

### **2.2.1.2 – Da corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos

A lascívia a ser satisfeita é a de outrem, isto é, de terceira pessoa. Induzir significa dar a ideia ou sugerir algo a alguém, como objeto o menor de 14 anos, tendo por finalidade a satisfação da lascívia de outra pessoa. Em outras palavras, segundo Nucci<sup>32</sup>, seria uma mediação de vulnerável para satisfazer ao desejo de outro indivíduo.

Mais uma vez, não se trata de norma para proteger a liberdade sexual do infante, pois este não possui personalidade formada e, por extensão, tampouco se pode falar no exercício de dita liberdade.

Para Bitencourt<sup>33</sup>, o bem juridicamente protegido é

[...] a dignidade sexual, por excelência, do menor absolutamente vulnerável. Procura-se, em outros termos, tutelar a formação sexual dos menores, protegendo-os especialmente contra a depravação e a luxúria, os quais não podem e não devem ser expostos, desde cedo, a essa espécie de degradação moral.

<sup>31</sup> Faculdade de Medicina do ABC Paulista. Relatório do Programa de Atendimento Médico e Psicossocial para o Adolescente – PAMPA. Santo André, 2001.

<sup>32</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal comentado. ed. 21. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 1041.

<sup>33</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Código penal comentado. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1050.



Fortes<sup>34</sup> ressalta que para a configuração do delito faz-se desnecessária a comprovação da corrupção da pessoa menor de 14 anos de idade, ou seja, a perturbação ou alteração negativa de sua personalidade sexual. Mesmo que o menor já esteja corrompido no momento do ato criminoso, verifica-se a prática de novo crime.

No mesmo sentido, Delmanto<sup>35</sup> explica:

No concernente à moralidade da vítima, também não há restrições, devendo-se ter em mente que a intenção do legislador foi a de proteger, de modo especial, os menores de 14 anos, não importando já sejam eles sexualmente experientes, corrompidos ou mesmo prostituídos. Foi uma opção legislativa, decorrente da proteção especial que a Magna Carta lhes dá (art. 227, § 4º: “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente/”) e do aumento dos casos de pedofilia e prostituição infantil e juvenil, de todo inadmissíveis.

No entanto, o artigo que abriga o delito que pune a ação do “proxeneta” (aquela que age no sentido de satisfazer a lascívia alheia), gera algumas divergências doutrinárias quanto à aplicação do artigo no caso de estupro de vulnerável. Enquanto Nucci afirma que o artigo é aplicado aos casos em que houve instigação do menor de idade a praticar relações sexuais da conjunção carnal, Fortes e Bitencourt explicam que o artigo é apenas aplicado em casos de práticas de natureza sexual contemplativa e quando ocorre o estupro de vulnerável, o agente instigador pratica o artigo 217-A, como partícipe.

### 2.2.1.3 – Da satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Incrimina a conduta do agente que se compraz em praticar atos sexuais – conjunção carnal ou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, como sexo anal ou sexo oral – sendo assistido por pessoa menor de 14 anos. Delmanto<sup>36</sup> ainda acrescenta: “[...] *duas são as condutas*

<sup>34</sup> FORTES, Carlos José e Silva. Todos contra a pedofilia. Arraes Editores, 2015. p. 307.

<sup>35</sup> DELMANTO, Celso. Código Penal comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 720.

<sup>36</sup> DELMANTO, Celso. Código Penal comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 721.

*incriminadas: a. praticar (fazer, realizar) na presença de menor de 14 anos; b. induzir (persuadir, levar, mover) menor de 14 anos a presenciar.”*

A criminalização das condutas descritas no art. 218-A visa proteger o desenvolvimento e a evolução saudável da personalidade de dito menor, para que, em sua fase adulta, possa decidir livremente e sem traumas psicológicos sobre seu comportamento sexual. Neste contexto, preceitua Bitencourt<sup>37</sup>:

Procura-se, em outros termos, proteger a formação moral sexual dos menores, protegendo-os contra a depravação e a luxúria a que não podem e não devem ser expostos, desde cedo; aliás, espécie de degradação moral que os meios televisivos, que invadem, livremente, os lares brasileiros, têm-se encarregado de propagar.

Não é exigível a participação ou presença física no mesmo espaço onde se realize a conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Basta que a relação sexual seja realizada à vista do menor. Este, no entanto, pode estar distante, visualizando tudo por meio de equipamentos eletrônicos (câmera e vídeo)<sup>38</sup>.

[...] Apelante que, visando satisfazer sua própria lascívia pratica, na presença dos ofendidos, que contavam à época dos fatos com 8 (oito) e 10 (dez) anos de idade, ato libidinoso (masturbação). Ademais, agente que compele as vítimas a presenciar o ato sexual mediante a realização de filmagens e fotografias. Prova oral firme e coerente em ambas as fases da persecução penal, aliada às filmagens e imagens do aparelho de celular de um dos ofendidos que revelam a ocorrência da prática delitiva. Conjunto probatório suficiente para sustentar o édito condenatório” (Ap. 0003886-54.2017.8.24.0038, 3.<sup>a</sup> Câmara Criminal, rel. Ernani Guetten de Almeida, j. 09.07.2019, v.u.).

Entretanto, insta destacar que não se admite a modalidade culposa e exige-se o elemento subjetivo específico, consistente na vontade de satisfazer prazer sexual próprio ou alheio. Caso o menor de 14 anos flagre seus pais em pleno ato sexual, não configura o delito.

#### **2.2.1.4 – Do favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável**

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por

<sup>37</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Código penal comentado. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1056.

<sup>38</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal comentado. ed. 21. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 1043.

enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do §2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

O referido tipo penal estabelece o crime praticado pela pessoa que leva à prostituição (induz ou atrai), facilita, impede ou dificulta seu abandono, a pessoa menor de 18 anos de idade, ou aquela pessoa classificada como vulnerável (quem não tem capacidade de discernimento para a prática sexual, seja por enfermidade ou deficiência mental).

O possível *modus operandi* geral, segundo Nucci<sup>39</sup>, é:

[...] na primeira parte, o agente capta a vítima, inserindo-a na prostituição ou outra forma de exploração sexual; na segunda parte, já no universo da prostituição ou outra forma de exploração sexual, parte o agente para a manutenção da vítima nesse cenário, facilitando a sua permanência ou de algum modo impedindo ou dificultando. Os outros verbos (impedir e dificultar) ligam-se ao abandono da prostituição ou outra forma de exploração sexual. De toda forma, o conjunto das condutas descritas espelha um tipo misto alternativo: a prática de mais de duas condutas implica no cometimento de um só crime.

Novamente, com relação à moralidade da vítima, Delmanto<sup>40</sup> diz que “*já estar corrompido não afasta a tipificação do crime, pois a lei visa, justamente, não só evitar a sua prostituição, como também afastar da mercancia do próprio corpo aqueles jovens que já tenham se prostituído.*”

Ainda conforme Delmanto, a conduta se consuma com a submissão, indução ou atração do sujeito passivo à prostituição ou exploração sexual, com a facilitação dessas atividades, ou, ainda, com o impedimento ou dificuldade para que as abandone.

<sup>39</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal comentado. ed. 21. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 1045.

<sup>40</sup> DELMANTO, Celso. Código Penal comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 722.

Trata-se de um crime fomentado pela rede lucrativa das quadrilhas de exploradores sexuais de menores, compostas pelas mais diversas personalidades da perversidade contra crianças que agem de forma direta ou indireta:

De um lado, estão as crianças pobres e famintas, vendidas, às vezes pelos próprios pais, ao mercado do sexo. No lado oposto, se escondem inescrupulosos e poderosos políticos, empresários, policiais corruptos, procuradores e juízes, que usam o poder para comprar a virgindade e a infância dessas crianças como escravas.<sup>41</sup>

Neste sentido, Bitencourt<sup>42</sup> afirma que:

[...] os primeiros quatro verbos nucleares — submeter, induzir, atrair e facilitar — representam condutas de certa forma sedutoras, isto é, aliciadoras da vontade da vítima, normalmente em dificuldades ou em situações vulneráveis (não no sentido do art. 217), ou seja, em situações carentes de oportunidades, de recursos ou de meios materiais e pessoais para aspirar a algo melhor na vida. Por essas razões, tornam-se presas fáceis dos **“vendilhões da moral alheia”, que se aproveitam de pessoas que se encontram em dificuldades dessa ordem**, que por sua vez ficam à mercê desses espertalhões especuladores das desgraças humanas, os quais procuram mostrar-lhe aspectos atraentes para a finalidade a que se propõem.

A prostituição infantil expõe uma faceta real do fantasma, que consiste em submeter a vítima, à vontade do amo em cenas humilhantes e tristes<sup>43</sup>.

Uma atividade integrante da prostituição infantil, é o chamado ‘turismo sexual’. Benedito Santos, citado por Fortes<sup>44</sup>, define a atividade como uma organização de “excursões” turísticas com fins não declarados de proporcionar prazer sexual para turistas estrangeiros ou de outras regiões do país e pelo agenciamento de crianças e adolescentes para oferta de serviços sexuais.

Durante a elaboração da CPI da Pedofilia, descobriu-se agências de turismo norte-americanas que vendiam excursões de barco pelo Rio Amazonas, sendo que os consumidores poderiam agendar, ainda no país de origem, encontros sexuais de sua preferência, inclusive com crianças e adolescentes, que atenderiam na embarcação<sup>45</sup>.

<sup>41</sup> RIBEIRO JR., Amaury. Poderosos pedófilos. 1. ed. São Paulo: Matrix, 2020. p. 14.

<sup>42</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Código penal comentado. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1063.

<sup>43</sup> HISGAIL, Fani. Pedofilia: um estudo psicanalítico. São Paulo: Iluminuras, 1ª ed., 2007. p. 86.

<sup>44</sup> FORTES, Carlos José e Silva. Todos contra a pedofilia. Arraes Editores, 2015. p. 46. SANTOS, Benedito Rodrigues dos. Guia de referência: construindo uma cultura de prevenção à violência sexual. São Paulo: Childhood (Instituto WFC). São Paulo, 2009.

<sup>45</sup>FORTES, Carlos José e Silva. Todos contra a pedofilia. Arraes Editores, 2015. p. 46.

É verdade que a prostituição não se trata de ato ilegal, no entanto, a criança e o adolescente não são dotados de maturidade e desenvolvimento psicológico suficiente para, conscientemente, decidirem ingressar no comércio sexual.

Embora a criança e o adolescente sejam os membros mais vulneráveis da sociedade e que têm o direito à proteção integral, qualquer que seja o modo, todos os dias são prostituídos no mundo, para fazer fortuna dos exploradores e para o prazer sexual dos abusadores, além daqueles que possuem o dever de agir e coadunam com os fatos que ocorrem<sup>46</sup>.

Amaury<sup>47</sup>, em seu livro investigativo à cerca da exploração sexual infantil, diz:

Há também casos de juízes, como o citado neste livro, que dão uma interpretação duvidosa e peculiar para as leis. Para esses poderosos homens da Justiça, a culpa deste tipo de crime não é dos pedófilos, mas da própria vítima, que “prefere uma vida fácil nas ruas” a procurar um trabalho digno.

Diante dos fatos apresentados, é necessário a conscientização sobre essa realidade, para que seja enfrentada. O combate à prostituição infantil começa na educação em casa, ao embate à institucionalização da violência sexual infantil.

### **2.2.1.5 – Do tráfico de crianças e adolescentes com fins de exploração sexual**

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: [...]

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: [...]

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. [...]

<sup>46</sup> FORTES, Carlos José e Silva. Todos contra a pedofilia. Arraes Editores, 2015. p. 42.

<sup>47</sup> RIBEIRO JR., Amaury. Poderosos pedófilos. 1. ed. São Paulo: Matrix, 2020. p. 173.

De acordo com a CF/88, todo ser humano deve ter o direito a se locomover e ter domínio sobre sua vontade de ir e vir respeitada. Sua privação somente pode ocorrer por meio de um processo legal, para cumprimento de determinada sanção penal previamente regulamentada.

Entretanto, mesmo diante de tal determinação da lei máxima, algumas pessoas são privadas de sua liberdade e têm seu corpo utilizado como meio de exploração e de aferição de lucros para terceiros. São as crianças, adolescentes e mulheres as principais vítimas desse crime, por apresentarem o biotipo preferido para os indivíduos que fazem uso desse serviço ilegal<sup>48</sup>.

A norma jurídica em tela trata do tráfico nacional e internacional, em específico (pelo inciso V), com fins de exploração sexual contra criança e adolescente.

Esta pode ocorrer por meio de engodo ou por meio de força física. Na primeira hipótese, o traficante engana as vítimas com falsas promessas e depois as leva para a prostituição em outros estados ou países. Na segunda, trata-se de violência/ameaça pura e simples: a vítima é arrebatada, transportada para outro estado ou país e colocada em cárcere privado, do qual apenas sai para exercer a atividade de prostituição. Ainda, podem ser trocadas, vendidas ou alugadas, como se fossem mercadorias<sup>49</sup>.

Conforme doutrina de Bitencourt<sup>50</sup>, o bem jurídico tutelado:

[...] é a moralidade pública sexual, independentemente de tratar-se de tráfico nacional ou internacional. O bem jurídico protegido no crime de tráfico de pessoas para fins sexuais, especificamente, como ocorre com todos os crimes constantes do Título VI da Parte Especial do CP, é a dignidade sexual do ser humano, como parte integrante da personalidade do indivíduo, que deve ser protegida, dentro e fora do território nacional.

Conforme estipulado pela psicanalista Fani Hisgail<sup>51</sup>, para os traficantes e intermediários, a criança é um instrumento de ganho fácil, como se fosse um objeto inanimado, sem vida e brilho, apenas um valor de troca. *“A aflição da infância no tráfico contextualiza a crueldade, quando a criança é lançada à função instrumental do gozo do amo.”*

<sup>48</sup> BARRIOS, Ana Paula Souza e FURLAN, Fernando Palma Pimenta. Exploração sexual e o tráfico internacional de crianças e mulheres para fins lucrativos. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/exploracao-sexual-e-o-trafico-internacional-de-criancas-e-mulheres-para-fins-lucrativos/>. Acesso em 18.04.2021.

<sup>49</sup> FORTES, Carlos José e Silva. Todos contra a pedofilia. Arraes Editores, 2015. p. 47.

<sup>50</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Código penal comentado. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 618 e 619.

<sup>51</sup> HISGAIL, Fani. Pedofilia: um estudo psicanalítico. São Paulo: Iluminuras, 1ª ed., 2007. p. 85 e 86.

As estatísticas do tráfico internacional de crianças e adolescentes são desanimadoras. De acordo com o relatório da Organização das Nações Unidas, sobre tráfico de pessoas, no ano de 2014 foram identificadas mais de 150 vítimas de diversas nacionalidades, espalhadas por mais de 120 países no mundo. No que diz respeito às vítimas, 49% delas eram mulheres adultas, 18% eram homens, 21%, crianças e adolescentes do sexo feminino e os 12% restantes eram crianças e adolescentes do sexo masculino. Conforme, ainda, com o aludido relatório, 53% das vítimas do tráfico de pessoas são exploradas sexualmente. Em 2012, as estimativas da Organização Internacional do Trabalho indicavam que, no mundo, havia quase 21 milhões de vítimas de trabalho forçado ou exploradas sexualmente, sendo, dentre elas, aproximadamente 5,5 milhões de crianças<sup>52</sup>.

Os meios de exploração sexual infantil envolvem um sistema de redes de pessoas que trabalham no sentido de obstruir o curso normal da infância, provocando traumas psíquicos. É uma atividade criminosa e clandestina triangular, que envolve a vítima, o intermediário e o cliente. Trata-se, acima de tudo, de crime contra a humanidade e deve ser amplamente discutida, para que medidas preventivas possam ser ofertadas de forma eficaz.

### **2.2.2 – Do crime sexual infantil no ECA**

O Estatuto da Criança e do Adolescente adveio para assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direitos que antes não lhes eram conferidos. Antes do ECA, a lei brasileira não mencionava mecanismos de proteção de crianças e adolescentes contra situações de abuso e exploração sexual.

Segundo Nucci<sup>53</sup>, o ECA:

[...] em visão mais particularizada, tem por fim a punição, no cenário da liberdade sexual, de agentes que envolvam crianças e adolescentes, em práticas sexuais, com o objetivo de satisfação da lascívia, em grande parte dos casos, porém sem haver o contato sexual direto, ao menos necessariamente.

De início, o Estatuto previa os artigos 240 e 241, que estabeleciam como crimes, basicamente, a produção e distribuição de pornografia infantil. Entretanto, no dia 25 de

<sup>52</sup> GRECO, Rogério. Código Penal comentado. Volume 2, parte especial. 11 ed. Niterói: Impetus, 2017, p. 185.

<sup>53</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente – comentado. Editora Forense, ed. 5. Rio de Janeiro, 2020. p. 805.

novembro de 2008, durante a abertura do “III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”, realizado no Rio de Janeiro, o Presidente da República sancionou a Lei 11.829/2008, proposta pela CPI da Pedofilia, que modificou o Estatuto, criando tipos de crimes para combate à pornografia infantil e ao abuso sexual, alterando os artigos 240 e 241, e criando os artigos 241-A a 241-E.

Tal mudança foi necessária, para acompanhar os passos da modernidade e da tecnologia, cada vez mais disseminada entre os jovens, com livre e fácil acesso<sup>54</sup>.

Com isso, seguir-se-á com a análise dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente que tratam da violência sexual infantil.

### 2.2.2.1 – Da pornografia infantil

O Estatuto da Criança e do Adolescente define o que é considerado pornografia infantojuvenil em seu artigo 241-E, *in verbis*:

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende **qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente** para fins primordialmente sexuais. (grifo meu)

Oscar Masotta<sup>55</sup>, por sua vez, diz que “*o pornográfico é um relato de uma ideologia sobre o sexual, transmitida pelos meios de comunicação de massas*”. Ainda, conforme relatado por Fortes<sup>56</sup>, o Conselho Europeu conceitua a pornografia infantil como sendo “*todo material que representa a criança em um contexto sexual*”.

Em outras palavras, pornografia infantil é todo registro do que os agentes, no caso pedófilos, idealizam de crianças em cenas sexuais. De todo modo, trata-se de um material de

---

<sup>54</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente – comentado. Editora Forense, ed. 5. Rio de Janeiro, 2020. p. 805.

<sup>55</sup> MASOTTA, Oscar. *El psicoanálisis ante la pornografía*. Mesa redonda realizada em Barcelona, na casa de Oscar Masotta, em 13 de fevereiro de 1977. In: *Conceptual – Estudios de Psicoanálisis*, n. 3. La Plata: Asociación de Psicoanálisis de La Plata. 2002.

<sup>56</sup> FORTES, Carlos José e Silva. Todos contra a pedofilia. Arraes Editores, 2015. p. 175.



grande circulação, geralmente pela *Deep Web*, extremamente gravosa tanto pelo fato de representar um estupro, quanto pelo fato de transgredir o corpo da criança e do adolescente.

Birman<sup>57</sup> afirma que a pornografia infantil expõe todas as formas de arrogância e violência sexual, uma vez que é conhecido que as imagens reproduzidas no meio eletrônico e impresso testemunham a verossimilhança com a realidade do trauma infantil. O impacto da pornografia infantil reproduz a submissão ao adulto que impõem à criança.

A psicanalista Fani Hisgail<sup>58</sup> diz que a pornografia infantil “*ilustra patologias sérias da vida erótica, importantes para a opinião pública e para os especialistas da área. Os riscos produzidos consistem no espetáculo coletivo de imagens distorcidas [...] legitimando uma prática delinquente*”.

Para a psicanalista, a pornografia é diretamente ligada à parafilia da pedofilia, pois sacia os desejos fantasiosos das pessoas acometidas com o distúrbio. Entretanto, embora esta rede de crimes seja consumida por pedófilos, muitas vezes é gerada por pessoas que não possuem qualquer desejo sexual com relação ao infante, sendo regado apenas à motivação econômica.

Em virtude da existência de diversas pontas da complexa cadeia que envolve a pornografia e todos os participantes envolvidos e que alimentam este crime, o legislador ampliou as possibilidades de punição nos artigos que serão analisados, a seguir:

#### **a) produção de pornografia infantil**

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

<sup>57</sup> BIRMAN, Joel. Mal-estar na atualidade: a psicanálise e as novas formas de subjetivação. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000. p. 304.

<sup>58</sup> HISGAIL, Fani. Pedofilia: um estudo psicanalítico. São Paulo: Iluminuras, 1ª ed., 2007. p. 24.

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Trata-se de crime comum e formal, que criminaliza a conduta de quem produz, reproduz, dirige, fotografa, filma ou registra de qualquer forma “*cena de sexo explícito ou pornográfica*” envolvendo pessoa menor de 18 anos.

Também pratica o verbo do tipo quem agencia, de qualquer forma, ou participa das cenas. Evidentemente, aquele que participa do ato sexual com pessoa menor de 14 anos pratica o crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A, do Código Penal).

Cumprê destacar, que nesta norma, o legislador visou envolver toda e qualquer ação de lidar, manipular ou construir registros de imagens em geral, abarcando crianças e adolescentes em situações consideradas perniciosas, que seriam as cenas de sexo explícito ou pornográficas<sup>59</sup>.

## **b) Da venda de pornografia infantil**

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

O presente crime é sobre alienar por determinado preço ou apresentar algo para que seja objeto de alienação, sendo objeto a fotografia, vídeo ou registro de criança ou adolescente em cenas de sexo explícito (relações sexuais aparentes e visíveis) ou em cenário pornográfico (situações de libidinagem ou devassidão)<sup>60</sup>. Nota-se que basta a exposição à venda de qualquer tipo de registro para que se verifique a consumação do delito.

<sup>59</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente – comentado. Editora Forense, ed. 5. Rio de Janeiro, 2020. p. 810.

<sup>60</sup> Conforme Nucci: fotografia é o processo de fixação da imagem estática de algo ou alguém em base material, valendo-se de câmeras aptas a tanto; vídeo é a obra audiovisual, que proporciona a fixação de imagens e/ou som, em sequência; e o registro é a base material apropriada, apta a fixar dados em geral. NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente – comentado. Editora Forense, ed. 5. Rio de Janeiro, 2020. p. 812.

A figura típica cuida, especificamente, do comerciante de fotos e imagens em geral de crianças e adolescentes envoltas em situações pornográficas ou de sexo explícito. Foi de muita importância a criminalização do tipo penal, pois se trata de um mercado que movimenta muito dinheiro<sup>61</sup> e todo ato de repressão a tal é relevante.

### c) Da divulgação de pornografia infantil

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do §1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Nesta norma, tem-se a oferta (dar como presente ou apresentar para aceitação), a troca (substituir determinada coisa por outra), a disponibilização (tornar acessível para aquisição), a transmissão (enviar de um lugar a outro), a distribuição (entregar a várias pessoas), a publicação (tornar público, de maneira expressa e ampla) e a divulgação (difundir, ainda que implicitamente) como verbos do tipo. O objeto, assim como no tipo penal anterior, é a fotografia, o vídeo ou registro de criança ou adolescente em cenas de sexo explícito ou em cenário pornográfico.

Aqui, vê-se mais um tipo penal que busca adaptação nas evoluções tecnológicas, que acabam facilitando a prática de crimes sexuais contra crianças, além de abranger a “simples troca” de material pornográfico. Para Nucci, “*a figura típica tem por escopo atingir todos os*

---

<sup>61</sup> Segundo Fortes, foi informada à CPI da Pedofilia que “*estima-se que o comércio de pornografia infantojuvenil na internet movimentou no ano de 2008, nos EUA, cerca de 2 Bilhões de Dólares*”. FORTES, Carlos José e Silva. Todos contra a pedofilia. Arraes Editores, 2015. p. 326.

*meios de comunicação, em especial a rede mundial de computadores (Internet).” O objeto jurídico é a proteção à dignidade, à honra e à formação moral de crianças e adolescentes.*

#### **d) Da posse de pornografia infantil**

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§3º As pessoas referidas no §2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Tipifica a conduta de ter em seu poder (no computador, pen drive, em casa etc.) foto, vídeo ou qualquer meio de registro contendo cenas de sexo explícito ou cenário pornográfico envolvendo criança ou adolescente. Este tipo penal abarca a obtenção, a posse e/ou a manutenção em depósito de tais objetos, e objetiva atingir a pessoa que obtém o material e guarda-o consigo.

Importante destacar que, neste artigo, o entendimento é de que caso o agente armazene foto/vídeo/registo de quem era ou é seu (sua) namorado (a), com idade superior a 14 anos, com consentimento, poderá aplicar-se o princípio da insignificância<sup>62</sup>.

---

<sup>62</sup> PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. POSSE E ARMAZENAGEM DE MATERIAL DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA E ADOLESCENTE (ART. 241-B ECA). PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL RECONHECIDA. LIMINAR REJEITADA. RECURSO

Outrossim, o legislador deixou bem clara a viabilidade de armazenamento do material para o fim de denúncia dos delitos envolvendo criança ou adolescente no âmbito da pornografia, mantendo estrito sigilo, configurando, portanto, excludente de ilicitude<sup>63</sup>.

#### e) Da produção de pornografia infantil simulada

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Este artigo trata da simulação (alteração ou modificação), ou seja, a representação ou reprodução de algo com a aparência de realidade, o “algo” trata-se de participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica.

O que se busca nesta figura típica penal é a punição daquele que, não possuindo material verdadeiro (fotos, vídeos ou outros registros contendo imagens de menores de 18 anos em cenas

---

PROVIDO. [...] 2. Como se sabe, o Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que tem por função selecionar os comportamentos humanos mais graves e nocivos à sociedade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para convivência social. Assim, a conduta que expressa ofensividade insignificante, mesmo que formalmente típica, não deve ser alcançada pelo poder punitivo, ficando, assim, excluída da persecução penal por ausência da tipicidade material. 3. O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu bojo artigos que combatem crimes relacionados à pedofilia na rede mundial de computadores, crimes que têm como foco principal a utilização de imagens pornográficas infantis. O art. 241-B, especificamente, tem o objetivo de criminalizar a aquisição e a posse de materiais de conteúdo relacionados à pornografia infantil. 4. O objeto de proteção da norma, ou seja, o bem jurídico tutelado, é a dignidade da criança e do adolescente, pois busca protegê-los da exploração sexual decorrente da exposição de suas imagens em material pornográfico. 5. Na presente hipótese, não há ofensividade relevante ao bem jurídico protegido pelo tipo penal. Embora seja certo que o acusado possuiu e armazenou imagens de conteúdo sensual de adolescente, caracterizando formalmente a conduta típica, não se verifica uma ação relacionada à pedofilia, objeto de proteção do referido tipo penal. 6. **O relacionamento íntimo havido entre as partes, o grau de maturidade da adolescente, a ausência de difusão das imagens e a falta de qualquer outro indício que sugira a predileção do acusado por pornografia infantil demonstram que, embora caracterizada a tipicidade formal, não há tipicidade material. É dizer: a adolescente sequer sofreu o risco de ser explorada sexualmente por meio da exposição de suas imagens com conteúdo pornográfico.** 7. Preliminar rejeitada, e, no mérito, recurso provido” (Ap. 20140710069205APR – DFT, 2.<sup>a</sup> T. Criminal., rel. Silvano Barbosa dos Santos, 25.05.2016). (grifo meus).

<sup>63</sup> “É fundamental a produção de provas a respeito, demandando-se análise minuciosa em relação à quantidade de material guardado, o tempo de posse ou armazenagem, a específica atividade ou função exercida pelo agente, dentre outros pontos essenciais para a configuração da excludente de ilicitude.” - NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente – comentado. Editora Forense, ed. 5. Rio de Janeiro, 2020. p. 825.

pornográficas), promove o simulacro necessário, alterando cenas, por meio de programas específicos, com o fim de criar imagens dissimuladas, como se crianças e/ou adolescentes participassem daquele material.

Nesta linha, Nucci<sup>64</sup> exemplifica:

Ilustrando, o agente possui fotos de cenas de sexo explícito, abrangendo maiores de 18 anos; entretanto, promove a modificação desse material, inserindo rostos de adolescentes no lugar dos verdadeiros protagonistas das referidas cenas. [...] As condutas possíveis são as seguintes: simular a participação do menor, adulterando (falsificar, modificar); simular a participação do menor, montando (reunir peças ou elementos para constituir um todo); simular a participação do menor, modificando (alterar, transformar).

Para Fortes<sup>65</sup>, fotografias e vídeos caracterizados pela utilização de pessoas adultas com aspecto infantil e as imagens no estilo fantasia - “*non photographic child pornograph*” – sejam eles *cartoons* ou desenhos animados, constituem exemplo de pornografia infantil simulada.

Neste caso, embora não se trate de produção autêntica, ainda fere-se o bem jurídico tutelado, seja a boa formação moral da criança ou adolescente. Divulgar fotos ou outras imagens simuladas, contendo pornografia, causa, igualmente, prejuízo às pessoas retratadas, além de estimular outras a buscar cenas reais.

### 2.2.2.2 – Do aliciamento de criança

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constringer, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

<sup>64</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente – comentado. Editora Forense, ed. 5. Rio de Janeiro, 2020. p. 825.

<sup>65</sup> FORTES, Carlos José e Silva. Todos contra a pedofilia. Arraes Editores, 2015. p. 328 e 329.

Este artigo trata do “*Grooming*” – como ficou conhecido internacionalmente – que consiste no ato de convidar ou instigar a criança para uma relação libidinosa, seja ela por meio de comunicação pessoal ou à distância (internet, telefone, entre outros). Sendo um crime de perigo, independe da consumação do ato libidinoso.

Também pratica o crime aquele que mostra pornografia à criança para criar o interesse sexual e depois praticar o ato libidinoso; ou estimula, pede ou constrange a criança a se exibir de forma pornográfica. Para a psicanalista Fani Hisgail<sup>66</sup>:

O aliciamento consiste em animar as histórias sexuais mostradas na pornografia, buscando provocar na criança a mesma sensação de prazer. [...] As crianças, como objeto da libido são presas indefesas e ficam passivas diante da ação predatória e ativa do pedófilo.

Ao praticarem o *grooming*, ou assédio malicioso, terceiros se valem da ingenuidade e do espírito de descoberta de crianças e/ou adolescentes para oferecer "oportunidades" ou "experiências únicas" com a intenção de tirar proveito sexual da situação<sup>67</sup>.

O *modus operandi* do agente se dá no agrado à vítima em potencial, criação de laço afetivo e, por fim, a efetivação do abuso e/ou exploração sexual. Muitas vezes, a pornografia infantojuvenil simulada é empregada, envolvendo personagens do universo infantil (fictícios ou não), a fim de convencer a vítima de que ela pode e deve praticar atos libidinosos. O passo seguinte seria marcar um encontro físico, onde seria realizado o abuso sexual, ou então solicitar que a vítima se exponha sem vestes ou realizando atos de natureza sexual através da *webcam*<sup>68</sup>.

Ocorre que o crime de aliciamento da criança com intenção sexual é um dos mais praticados, uma vez que há previsão de sua prática via internet e milhões de crianças possuem acesso ao mundo digital atualmente.

Alguns dados estatísticos mostram como as crianças brasileiras possuem alto acesso à internet (incluindo redes sociais, chats etc.): O Relatório "TIC - Kids online Brasil 2019"<sup>69</sup> publicado pelo Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e Comunicação

<sup>66</sup> HISGAIL, Fani. Pedofilia: um estudo psicanalítico. São Paulo: Iluminuras, 1ª ed., 2007. p. 82.

<sup>67</sup> BARBOSA, Claudia Maria, FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra e SANTIN, Priscila Louise Leyser. Aliciamento sexual de crianças e adolescentes na internet sob a perspectiva da teoria da comunicação ludibriante. Disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_27167636\\_ALICIAMENTO\\_SEXUAL\\_DE\\_CRIANCAS\\_E\\_ADOLESCENTE\\_S\\_NA\\_INTERNET\\_SOB\\_A\\_PERSPECTIVA\\_DA\\_TEORIA\\_DA\\_COMUNICACAO\\_LUDIBRIANTE.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_27167636_ALICIAMENTO_SEXUAL_DE_CRIANCAS_E_ADOLESCENTE_S_NA_INTERNET_SOB_A_PERSPECTIVA_DA_TEORIA_DA_COMUNICACAO_LUDIBRIANTE.aspx). Acesso em 27.03.2021.

<sup>68</sup> FORTES, Carlos José e Silva. Todos contra a pedofilia. Arraes Editores, 2015. p. 175.

<sup>69</sup> CETIC.br e UNESCO. Acesso disponível em: [https://cetic.br/media/analises/tic\\_kids\\_online\\_brasil\\_2019\\_coletiva\\_imprensa.pdf](https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2019_coletiva_imprensa.pdf).

(CETIC.br) em conjunto com a UNESCO, apresenta que 86% das crianças e adolescentes, de 9 a 17 anos, tiveram acesso à internet pelo menos nos três meses anteriores à pesquisa, sendo que apenas 7% nunca teve acesso à internet.

A partir do uso contínuo da internet, crianças e os adolescentes utilizam diferentes tipos de recursos. A interatividade fornecida pelos computadores e dispositivos móveis, por meio de salas de bate-papo e redes sociais, apresenta um local onde eles encontram as respostas para as suas dúvidas e curiosidades, porém, sem se expor a "censura" das famílias. É neste ambiente, que indivíduos mal-intencionados usam as salas de bate-papo e as redes sociais para o aliciamento com o intuito de praticar abuso sexual<sup>70</sup>.

Na mesma pesquisa feita pelo CETIC, foram apresentados os dados da participação de crianças e adolescentes online, com relação ao conteúdo sexual, sendo que 18% dos entrevistados já receberam mensagens com conteúdo sexual e 11% já receberam mensagens em que pediam uma foto ou vídeo em que aparecia nu(a), no último ano.

Conforme Carlos José e Silva Fortes<sup>71</sup>, o *grooming*:

Se trata de um processo complexo, cuidadosamente individualizado, pacientemente desenvolvido através de contatos assíduos e regulares desenvolvidos ao longo do tempo e que pode envolver a lisonja, a simpatia, a oferta de presentes, dinheiro ou supostos trabalhos de modelo, mas também a chantagem e a intimidação.

É importante perceber que os agentes deste crime são especialistas da chamada “engenharia social” e sabem levar as crianças e/ou adolescentes a revelar as suas necessidades e desejos para, em função disso, explorar as suas vulnerabilidades. Entretanto, em que pese muitos destes agentes criminosos sejam acometidos com o distúrbio parafílico da pedofilia, se faz necessária a análise de sua capacidade de entender que faz algo errado e punível, para enfim, chegar-se às penas eficazes nos casos de abuso sexual infantil.

---

<sup>70</sup> RASHID, Awais. The talk of crime. Investigative Practice Journal, July 10, 2008. p. 28-29.

<sup>71</sup> FORTES, Carlos José e Silva. Todos contra a pedofilia. Arraes Editores, 2015. p. 175.



### Capítulo III – Da (In)imputabilidade

No âmbito dos tipos penais apresentados no capítulo anterior, é relevante saber se o abusador infantil acometido com o distúrbio da pedofilia é dotado de imputabilidade ou não. Em outras palavras, se ele pode ser responsabilizado e punido legalmente por seus atos criminosos.

Para além daqueles criminosos que sofrem da parafilia, os abusadores situacionais e os intermediadores do abuso, é coeso considerá-los imputáveis, uma vez que não possuem um distúrbio mental e, muitas vezes, praticam alguns ilícitos penais contra criança objetivando o lucro e não a própria lasciva.

A imputabilidade é, segundo Fortes<sup>72</sup>, um pressuposto do direito para a aplicação de pena ou responsabilidade criminal. Para a psicanalista Fani Hisgail<sup>73</sup>, a imputabilidade é um conceito que fundamenta a capacidade do sujeito ativo compreender a responsabilidade do ato, arcando com as consequências jurídicas do crime.

Entretanto, o Código Penal Brasileiro não define o significado de imputabilidade, apenas o de seu oposto, a inimputabilidade. *In verbis*:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Desta forma, não é responsável pelos atos aquele que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, é inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou é inteiramente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento. É uma clara alusão à consciência da ilicitude como elemento da culpabilidade, evidenciando, ademais, que o conceito de não imputabilidade não é meramente biológico, mas, sim, biopsicológico<sup>74</sup>.

<sup>72</sup> FORTES, Carlos José e Silva. Todos contra a pedofilia. Arraes Editores, 2015. p. 61.

<sup>73</sup> HISGAIL, Fani. Pedofilia: um estudo psicanalítico. São Paulo: Iluminuras, 1ª ed., 2007. p. 95.

<sup>74</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Código penal comentado. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 107-108.

Essas pessoas podem ser internadas em hospitais de custódia e submetidas a tratamento psiquiátrico, podendo a pena de privação de liberdade ser ainda substituída por internação e tratamento ambulatorial, como preceituado no Código Penal:

Art.96 As medidas de segurança são:

I- internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II- sujeição a tratamento ambulatorial.

Art. 98 Necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena de privação de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial.

Para os agentes acometidos com pedofilia, embora se trate de um distúrbio psiquiátrico parafilico, não há de se falar em presunção de inimputabilidade, pois, para isso, é necessário que a doença ou distúrbio deixe o agente incapaz de entender os atos. No caso, estudos apontam que o agente portador da pedofilia possui plena capacidade cognitiva e é totalmente consciente da ilegalidade dos atos que pratica<sup>75</sup>. Sendo que seriam, desta forma, imputáveis.

Bitencourt<sup>76</sup> afirma que:

Toda vez que o agente apresentar condições de normalidade e maturidade psíquicas mínimas para que possa ser considerado como um sujeito capaz de ser motivado pelos mandados e proibições normativos. A falta de sanidade mental ou a falta de maturidade mental podem levar ao reconhecimento da inimputabilidade, pela incapacidade de culpabilidade.

A simples existência de doença mental, que, por seus sintomas, não atinge a capacidade de percepção do autor, não serve para o reconhecimento da inimputabilidade. Esta é a característica determinante da teoria biopsicológica ou mista, adotada pelo Código Penal Brasileiro.

Ou seja, apenas aqueles sem a plena capacidade de entender o ato ilícito ou capacidade reduzida desta, que serão considerados inimputáveis ou semi-inimputáveis, não se tratando, portanto, do caso do pedófilo – salvo exceções encontradas pelo exame médico-legal, ou incidente de insanidade mental.

A confirmação da inimputabilidade ou da semi-responsabilidade é detectada por laudo psiquiátrico e o agente pode responder pelo crime com medidas protetivas, tais como as

<sup>75</sup> FORTES, Carlos José e Silva. Todos contra a pedofilia. Arraes Editores, 2015. p. 67.

<sup>76</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Código penal comentado. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 108.

medidas de segurança ou a diminuição da pena. O laudo psicológico, outro dispositivo de avaliação, serve também, em face das causas de semi-responsabilização do agente, para detectar a falta de compreensão intelectual e volitiva da ação delituosa.

Para que um agente pedófilo que cometeu abuso sexual infantil seja considerado inimputável, deve existir uma avaliação médica/psiquiátrica sobre o nível de incapacidade deste, pois a pedofilia, por si só, não é um indicativo de total falta de consciência. Aqui, ressalta-se o termo ‘total’, pois existem algumas discussões acerca da pulsão que pode levar o pedófilo a cometer crimes, que simultânea à existência de consciência, pode ser algo incontrolável.

Embora tenham plena consciência da ilicitude do ato, os pedófilos são atingidos por uma parafilia que apresenta um perigo latente e uma patologia subestimada por muitos. Ao tempo que possui plena consciência de seus atos, o pedófilo que concretiza seus desejos e fantasias possui um padrão de excitação pervertido<sup>77</sup>, caracterizado pela obsessão, sendo que muitos buscam justificativa para seus atos, ignorando qualquer indicativo imoral e ilegal do ato.

Freud<sup>78</sup> apresenta um panorama, em “Disposição à Neurose Obsessiva”, que sob o fracasso do recalque dos traços sádicos da pulsão sexual ressaltam, na pedofilia, a primazia da atividade como um modo perverso de exercer o poder sobre o mais fraco. Além disso, chega à conclusão de que o instinto sexual tem de lutar contra determinados poderes psíquicos que se opõem àquele na qualidade de resistência. Em outras palavras, a teoria freudiana dispõe que, na pedofilia, a libertinagem com crianças e a recusa frente à lei exhibe um modo de evitar qualquer ordem contrária ao desejo do objetivo sexual, que aparece, muitas vezes, na forma de obsessão compulsiva sexual.

O que é repugnante para a maior parte da sociedade, não o é para o pedófilo. Este lutará contra a lei e os obstáculos impostos para chegar à razão de sua pulsão sexual, seja ela a criança ou adolescente semi-púbere. Segundo a psicanalista Fani Hisgail<sup>79</sup>, “*é provável que o sujeito não se reconheça nas garras da pulsão, até porque lhe faltam reminiscências.*”

---

<sup>77</sup> SALTER, Anna C., Predadores – pedófilos, estupradores e outros agressores sexuais. São Paulo, M. Books do Brasil Editora. 2009. p. 74.

<sup>78</sup> FREUD, Sigman. The Predisposition to Obsessional Neurosis: A Contribution to the Problem of the Option of Neurosis. Artigo foi lido por Freud perante o Quarto Congresso Psicanalítico Internacional, realizado em Munique em 7 e 8 de setembro de 1913. Disponível em: [http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/8941/material/A%20DISPOSI%C3%87%C3%83O%20C3%80%20NEUROSE%20OBSESSIVA%20\(1908\).pdf](http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/8941/material/A%20DISPOSI%C3%87%C3%83O%20C3%80%20NEUROSE%20OBSESSIVA%20(1908).pdf).

<sup>79</sup> HISGAIL, Fani. Pedofilia: um estudo psicanalítico. São Paulo: Iluminuras, 1ª ed., 2007. p. 84.

Em “Três ensaios sobre a teoria da sexualidade”, Freud<sup>80</sup> fala que nem todas as perversões, incluindo a pedofilia, promovem uma segurança de que o indivíduo é doente mental ou que sofre de grave anomalia (a ponto de deixá-lo inconsciente do ato). Entretanto, essa anormalidade patente em outros aspectos, como exclusividade e fixação, pode-se considerar legítimo vê-la como sintoma patológico.

Interpreta-se que o pedófilo pode ser considerado um degenerado mental, que possui plena capacidade de entender seus atos e a ilicitude deles, embora seja guiado pela pulsão que, geralmente, não consegue controlar. Com isto, não se questiona a aplicação do artigo 26, do Código Penal, ao abusador infantil pedófilo, pois este é plenamente consciente de seus atos, e sim como a pena deve ser aplicada.

Herbert Rodrigues<sup>81</sup> relata métodos de neuroimagem e neurofisiológico que medem as atividades neurais e composição neural de molestadores de criança, em comparação os não molestadores. Estes métodos identificaram que os indivíduos pedófilos apresentaram anomalia no lóbulo temporal. Isso seria dizer que a pedofilia é apresentada como disfunção do cérebro.

Para Louzada<sup>82</sup>:

A resposta penal que decide por reconhecer diagnóstico e ordenar manicômio ao pedófilo realiza e estabiliza a narrativa da monstruosidade dentro do sistema de justiça, o que impede o questionamento da violência como um problema que não se resume nem se esgota na clausura do monstro.

Rodrigues<sup>83</sup> ainda cita estudo realizado por Alan Bell e Calvin Hall, no qual uma pessoa analisada confessou ter molestado trinta crianças ao longo de vinte anos, porém poderia ter molestado trezentas ou três mil, que ainda continuaria insatisfeito. As compulsões são alimentadas por diferentes fontes indefinidamente, não podendo ser repreendidas para sempre por meio da restrição à liberdade, ou seja, prisão.

---

<sup>80</sup> FREUD, Sigmund. Três ensaios sobre a teoria da sexualidade, análise fragmentária de uma histeria (“O caso Dora”) e outros textos. (1901-1905). Tradução de Paulo César de Souza. 1ª ed. São Paulo, Companhia das Letras, 2016. p. 56-57.

<sup>81</sup> RODRIGUES, Herbert. Pedofilia e suas narrativas: uma genealogia do processo de criminalização da pedofilia no Brasil. Tese (Doutorado), Universidade de São Paulo, 2014. p. 102.

<sup>82</sup> LOUZADA, Gabriela Rondon Rossi. Quando um monstro é perigoso e louco: Um estudo sobre o dobramento penal-psiquiátrico em caso de pedofilia. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. 2016.

<sup>83</sup> RODRIGUES, Herbert. Pedofilia e suas narrativas: uma genealogia do processo de criminalização da pedofilia no Brasil. Tese (Doutorado), Universidade de São Paulo, 2014. Alan Bell e Calvin Hall – The personality of a child molester: na analysis of Dreams, 1971.

A doutora em psicologia por Harvard, Anna C. Salter<sup>84</sup>, que estuda os agressores sexuais, diz que embora o pedófilo seja capaz de entender seus atos, sofre de uma distorção de caráter atingida pelo distúrbio mental da parafilia, sendo que não deixarão de sentir o desejo sexual e muito menos parar de buscar satisfazê-los. Além disso, afirma que a prisão deve ser concomitante com tratamento psiquiátrico e psicológico, sendo que o impacto pode ser resumido em probabilidade de 60%. Ou seja, 40 entre 100 agressores sexuais pedófilos não irá cometer nova agressão. Segundo a doutora em psicologia:

Eles passam a vida pensando, fantasiando, se masturbando, planejando o ato e abusando de crianças. A prisão os impede de abusar sexualmente na maior parte do tempo. [...] O presidiário emerge do encarceramento ao menos tão depravado quanto quando entrou.

Assim, deve o legislador e o poder judiciário elevar as políticas públicas e tratamentos terapêuticos/psiquiátricos, ao mesmo nível da prisão. Quanto aos possíveis tratamentos e reincidência dos pedófilos sem realizá-los, serão analisados no capítulo a seguir.

---

<sup>84</sup> SALTER, Anna C., Predadores – pedófilos, estupradores e outros agressores sexuais. São Paulo, M. Books do Brasil Editora. 2009. p. 64 e 65.

## Capítulo IV – Da ineficácia da pena prevista pelo Código Penal Brasileiro

Tal como descrito no último capítulo tratado neste trabalho, embora a pedofilia não seja apta suficiente a indicar insanidade mental do agente, ainda se trata de uma condição psicológica e, por isso, provavelmente incurável<sup>85</sup>.

Por essa razão, se faz necessário um exame criminológico no indivíduo que comete esses tipos de crime, para que possa ser determinada a pena e o tratamento adequado de acordo com a real necessidade do agressor sexual infantil, a fim de impedir ou reduzir a reincidência dos crimes.

Conforme elucidado pela doutora em psicologia Anna C. Salter<sup>86</sup>:

Esse é um grupo particularmente problemático porque nós não temos ideia de como e por que uma atração sexual por crianças se desenvolve [...]. Mas ainda que não entendamos as origens, nós com certeza sabemos algo sobre os padrões que ela produz. Um padrão de excitação pervertido parece começar cedo e ser rígido [...], resistente a mudanças.

Com isso, e em conformidade com o discurso jurídico e os postulados no Código Penal, essa parafilia diz respeito ao cenário forense para a proteção de bens jurídicos mais relevantes para a sociedade, seja a criança e o adolescente semi-púbere.

Foucault<sup>87</sup> diz que “*para punir se necessita saber qual é a natureza do culpado, sua insensibilidade, o grau de maldade, quais são seus interesses ou tendências.*”

Quando o agente pedófilo externa suas fantasias e desejos sexuais, violentando sexualmente uma pessoa menor de 14 anos de idade, o direito de *ultima ratio* deve ser aplicado, uma vez que para ter-se a ordem e o equilíbrio da sociedade, há, conseqüentemente, a necessidade de punição, fazendo valer o *ius puniende* do Estado.

Lobato<sup>88</sup> relata o progresso punitivo como:

<sup>85</sup> ATAS – Associação para Tratamento de Abusadores Sexuais. <https://www.atsa.com/atsa-strategic-plan-and-annual-reports>.

<sup>86</sup> SALTER, Anna C., Predadores – pedófilos, estupradores e outros agressores sexuais. São Paulo, M. Books do Brasil Editora. 2009. p. 73.

<sup>87</sup> FOUCAULT, Michel. Ditos e escritos V – Ética, sexualidade, política. Rio de Janeiro, Forense Universitária. 2006. p. 12-13.

<sup>88</sup> LOBATO, Camilla Daniella Seabra. A violência sexual contra crianças e adolescentes: (In) Eficácia da pena aplicada ao agressor sexual infantil. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ineficacia-da-pena-aplicada-ao-agressor-sexual-infantil/>. Acesso em: 20.04.2021.

A partir do século XIX, devido ao progresso cultural da humanidade o homem passou a ser respeitado, ocorrendo uma modificação da pena de prisão, para melhor, passando a ser considerada além de retributiva, também recuperatória. De acordo com a escola positiva admitiu-se a função recuperatória da pena, para tratar aqueles indivíduos que se revelavam inadequados para viver a vida em sociedade. Com a abolição dos castigos violentos, ainda hoje, as principais formas para punir o indivíduo é através do encarceramento e/ou multa, tendo por fundamento a recuperação social do delinquente.

Atualmente, no Brasil, existe uma escassez em alternativas de controle social, sendo a prisão a resposta dada pelo Estado ao mundo da criminalidade. No entanto, há um caos no sistema carcerário brasileiro, em razão da superlotação que faz com que surjam rebeliões e greves, além das precárias condições de higiene e a má alimentação que causam efeitos nocivos à saúde destes.

Torna-se, portanto, impossível o alcance da finalidade da pena, sendo este fornecer ao indivíduo o suporte necessário para que este se reintegre à sociedade, ajudando-o a compreender os motivos que o levaram a praticar o delito.

Ainda para Lobato, *“pela falta de um tratamento adequado e humanizado, o criminoso acaba não se readaptando a sociedade, tendendo a mais uma vez retornar ao sistema prisional, se tornando um círculo vicioso.”*

Conclui-se que a prisão, por si só, não é suficiente para corrigir o indivíduo, não eliminando a motivação do comportamento, retira o sentimento de dignidade que resta e, talvez, o resto de senso de sociabilidade e empatia.

Nessa perspectiva, a prisão também não contribuiria de forma alguma a mudar o comportamento do agressor sexual pedófilo e seu padrão de interesse, fantasias e desejos. Secundando a fala da doutora em psicologia, Anna C. Salter: *“O presidiário emerge do encarceramento ao menos tão depravado quanto quando entrou.”*

Devido à falta de entendimento dos juristas e da sociedade no geral – daí a importância do uso correto do termo “pedofilia” – o pedófilo criminoso acaba sendo encarcerado, geralmente sem uma avaliação por um profissional competente que possa comprovar através de um laudo pericial a sua sanidade mental e condição como parafilico, acabando por receber o mesmo tratamento que um abusador situacional – aquele que não possui qualquer desejo sexual pela criança ou adolescente.

Em revisão elaborada por Maria de Lourdes Caltabiano Magalhães<sup>89</sup>, Mestre pela Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo:

A prisão os remove da sociedade por um período, mas não modifica as tendências à pedofilia. Pelo seu caráter compulsivo e obsessivo, tendem a continuar sua atuação quando libertados, após cumprir penas, devendo, assim, continuarem sendo monitorados.

Em alguns casos excepcionais, há a aplicação de medidas de segurança, via de regra, quando a parafilia está conexas à uma outra alienação mental<sup>90</sup>.

A medida de segurança é uma sanção penal imposta pelo Estado e aplicada aos sujeitos inimputáveis ou semi-imputáveis, portadores de distúrbio mental que cometeram o ilícito penal e que são considerados de altíssima periculosidade.

Para Nucci<sup>91</sup>:

A medida de segurança é uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado.

Conforme aclarado em capítulo anterior, a pessoa imputável é inteiramente capaz de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento e, o indivíduo inimputável é aquele que não tem plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Constata-se, novamente, que a medida de segurança não é cabível à maioria dos abusadores sexuais pedófilos, uma vez que estes são imputáveis.

Tendo em vista a ineficácia da prisão e das medidas de segurança para o pedófilo que comete o crime sexual contra crianças, outras medidas devem ser tomadas pelo poder Estatal, para dar fim aos delitos hediondos cometidos contra os vulneráveis da sociedade.

---

<sup>89</sup> MAGALHÃES, Maria de Lourdes Caltabiano; REIS, João Tadeu Leite dos, VALENTE, Paulla Vasconcelos; ITABORAHY, Paula Peixoto; e AGUIAR, Gabriela Louvrier Nasser. Pedofilia: Informações Médico-Legais para o profissional da saúde. FEMINA. Fevereiro de 2011. vol 39. nº 2. p. 88.

<sup>90</sup> LOUZADA, Gabriela Rondon Rossi. Quando um monstro é perigoso e louco: Um estudo sobre o dobramento penal-psiquiátrico em caso de pedofilia. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. 2016.

<sup>91</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal comentado. ed. 21. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 576.



Importante ressaltar que não se trata de flexibilização da pena ou de afastamento da prisão, e sim de punição adequada, coexistindo a prisão e o tratamento que possibilite a reabilitação do agente, para que este possa, futuramente, controlar seus impulsos sexuais.

Para a psicanalista Fani Hisgail<sup>92</sup>, “a prioridade da luta contra a recidiva na pedofilia [...], consiste na prevenção por meio de tratamento, supervisão e vigilância, após a soltura da prisão.”

Maria de Lourdes Caltabiano Magalhães<sup>93</sup> relata que desde 2002, a forma mais frequente terapêutica para essa desordem é a psicoterapia de longa duração. Outra forma de tratamento seria a medicamentosa.

Existem três classes de drogas comumente utilizadas.

1. hormônios femininos, em especial o acetato de medroxiprogesterona;
2. agonistas do LHRH (hormônio liberador de hormônio luteinizante), como a triptorelina, o acetato de goserelina e o acetato de leuprolide;
3. antiandrogênicos, que bloqueiam a captação e o metabolismo da testosterona e reduzem os níveis sanguíneos desse hormônio. Têm sido muito eficazes na redução da taxa de recidiva.

A castração química, já adotada em alguns países, reduz temporariamente a libido e os impulsos sexuais, através do uso de medicamentos hormonais ministrados a esse sujeito, que controlam a produção de esperma e testosterona, inibindo o desejo sexual desse agressor. A castração cirúrgica é oferecida em algumas circunstâncias como tratamento para pedófilos que costumam ser ofensores repetitivamente.

Ocorre que essas também não seriam soluções para a pedofilia criminosa, pois apesar do agressor sexual ter o seu impulso sexual reduzido, seus desejos continuam, não o impedindo de praticar novamente o delito. Laws e O’Donohue<sup>94</sup> afirmam que a redução da excitação não altera a identidade sexual do indivíduo. “Muitas vezes a motivação para a prática do abuso sexual é a violência e mesmo sem ereção pode praticar esses atos de violência através da

---

<sup>92</sup> HISGAIL, Fani. Pedofilia: um estudo psicanalítico. São Paulo: Iluminuras, 1ª ed., 2007. p. 30.

<sup>93</sup> MAGALHÃES, Maria de Lourdes Caltabiano; REIS, João Tadeu Leite dos, VALENTE, Paulla Vasconcelos; ITABORAHY, Paula Peixoto; e AGUIAR, Gabriela Louvrier Nasser. Pedofilia: Informações Médico-Legais para o profissional da saúde. FEMINA. Fevereiro de 2011. vol 39. nº 2. p. 88.

<sup>94</sup> LAWS, Richard e O’DONOHUE, Willian. Sexual Deviance: theory, assessment and treatment. New York. The Guilford Press, 2008.

*introdução de objetos na vítima, além de outras maneiras, sem precisar usar seu órgão genital.”*<sup>95</sup>

Alguns agressores sexuais infantis, não acometidos pela pedofilia, sofrem de sadismo, em que buscam infringir sofrimento máximo à sua vítima, causando-lhe satisfação e prazer, ou como alguns agressores definem, causam um “barato”, para o qual são capazes de matar e morrer para obter<sup>96</sup>, sendo outro indicativo que mostra a fragilidade da castração química ou cirúrgica.

Ademais, a castração química constitui uma pena cruel, um tratamento desumano e degradante, se assemelhando a tortura, por causar dor física e psicológica, interferindo na integridade física e moral do agressor sexual. É uma medida vedada constitucionalmente por ferir os direitos fundamentais estabelecidos pela nossa Constituição Federal de 1988, não podendo esses direitos serem modificados nem por meio de Lei, nem por emenda constitucional, por serem cláusulas pétreas<sup>97</sup>.

Art.5º (...)

III- ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

X- são invioláveis a intimidade, à vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XLIX- é assegurado aos presos, o respeito à integridade física e moral;

Anna C. Salter<sup>98</sup>, doutora em psicologia por Harvard, e Hanson<sup>99</sup> dizem que o tratamento cognitivo-behaviorista (*Cognitive-Behavioral Therapy* – CBT) pode reduzir as infrações sexuais em um número próximo à metade, em período relativamente curto. O número de

---

<sup>95</sup> LOBATO, Camilla Daniella Seabra. A violência sexual contra crianças e adolescentes: (In) Eficácia da pena aplicada ao agressor sexual infantil. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ineficacia-da-pena-aplicada-ao-agressor-sexual-infantil/>. Acesso em: 20.04.2021.

<sup>96</sup> SALTER, Anna C., Predadores – pedófilos, estupradores e outros agressores sexuais. São Paulo, M. Books do Brasil Editora. 2009. p. 102. **Segundo a autora, alguns sádicos utilizam as crianças “para praticar” seus atos sádicos.**

<sup>97</sup> LOBATO, Camilla Daniella Seabra. A violência sexual contra crianças e adolescentes: (In) Eficácia da pena aplicada ao agressor sexual infantil. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ineficacia-da-pena-aplicada-ao-agressor-sexual-infantil/>. Acesso em: 20.04.2021.

<sup>98</sup> SALTER, Anna C., Predadores – pedófilos, estupradores e outros agressores sexuais. São Paulo, M. Books do Brasil Editora. 2009. p. 64.

<sup>99</sup> HANSON, R. Karl. First Report of the Collaborative Outcome Data Project on the Effectiveness of Psychological Treatment for Sex Offenders. *Sexual Abuse: A Journal of Research and Treatment*. p. 169-194.

agressores que não irão cometer abuso de novo após o tratamento, se traduz em numerosas crianças que serão poupadas da violência sexual.

A terapia cognitivo comportamental considera que os problemas psicológicos podem ser compreendidos em termos de sistemas de respostas intercalados: o cognitivo, o afetivo/fisiológico e o comportamental. O modo como uma pessoa percebe o ambiente a sua volta (reação cognitivo) é seletivo e depende de um conjunto de regras e crenças adquiridas no desenvolvimento desta pessoa<sup>100</sup>.

O objetivo principal da terapia cognitiva é identificar padrões de comportamento, pensamento, crenças e hábitos que estão na origem dos problemas, indicando, a partir disso, técnicas para alterar essas percepções de forma positiva.

Durante as sessões de TCC, o psicólogo vai identificando sentimentos, pensamentos e comportamentos de determinadas situações descritas pelo paciente. A partir disso, alguns padrões vão sendo identificados. São esses padrões que determinam crenças e percepções para cada experiência vivida.

Diante dos padrões mal adaptativos ou disfuncionais de pensamentos, cabe ao terapeuta auxiliar o paciente a encontrar novas possibilidades de pensamentos alternativos e mais funcionais que possibilitem uma boa adaptação à sua realidade social. Isso é feito a partir da determinação de um foco e de metas para que, com o tempo, o paciente adquira sua autonomia e possa lidar com as questões por conta própria. Esta é a reestruturação cognitiva e comportamental que dá nome à abordagem.

Os pontos determinantes de compreensão e atuação do TCC são: Ambiente ou situação onde ocorre o problema; pensamentos e sentimentos envolvidos no problema; estado de humor e emoção resultantes; reação física; e comportamento<sup>101</sup>.

Segundo Laws e O'Donohue<sup>102</sup>, os agressores sexuais infantis possuem mais distorções cognitivas do “eu” do que os homens que agridem sexualmente mulheres. Os padrões da terapia cognitiva trabalham para mudar os transtornos por meio de ensino de como a cognição influencia nos comportamentos agressivos sexuais, informe de como as vítimas são

<sup>100</sup> INPA – Instituto de Psicologia Aplicada. Disponível em: <https://inpaonline.com.br/blog/terapia-cognitivo-comportamental-behaviorista-radical-sao-diferentes/#:~:text=A%20terapia%20cognitivo%20comportamental%20considera,afetivo%2Ffisiol%C3%B3gico%20e%20o%20comportamental>. Acesso em 20.04.2021.

<sup>101</sup> INPA – Instituto de Psicologia Aplicada. Disponível em: <https://inpaonline.com.br/blog/terapia-cognitivo-comportamental-behaviorista-radical-sao-diferentes/#:~:text=A%20terapia%20cognitivo%20comportamental%20considera,afetivo%2Ffisiol%C3%B3gico%20e%20o%20comportamental>. Acesso em 20.04.2021.

<sup>102</sup> LAWS, Richard e O'DONOHUE, Willian. Sexual Deviance: theory, assessment and treatment. New York. The Guilford Press, 2008.

prejudicadas por eles, treino para que os agressores possam identificar suas próprias distorções cognitivas, uso de ferramentas pedagógicas para ajudar a compreender e trabalhar através de suas distorções.

A tratamento cognitivo-behaviorista deve ser aliado a chamada “Prevenção de recaídas” (*Relapse Prevention – RP*), que é um programa focado na manutenção das mudanças trazidas pelo tratamento CBT. Este, segundo Herbert<sup>103</sup>, objetiva três fatores: a) a autoeficácia (a confiança de se controlar em situação de alto risco); b) as habilidades de enfrentamento; e c) a motivação (crescer o desejo de não regredir). Alguns programas ainda incluem outras modalidades de educação sexual, gerenciamento de raiva, aconselhamento, treinamentos de empatia e treinamentos de habilidades sociais.

O psicólogo canadense Michael C. Seto<sup>104</sup>, pesquisador do centro de criminologia do Departamento de Psiquiatria da Universidade de Toronto, Canadá, apresenta em seu trabalho diversos aspectos da pedofilia e agressões sexuais contra crianças, sendo este uma das principais referências entre os pesquisadores do tema. No último capítulo do livro, há indicação das principais alternativas de tratamento, que são: cognitivo comportamental, já comentado anteriormente; terapia psicodinâmica; tratamento farmacológico com uso de anti-androgênicos; agentes de serotoninas e de hormônios, também chamada de castração química; castração cirúrgica, sendo que as castrações não são opções inaplicáveis ao sistema brasileiro; intervenções sociais com sistema de vigilância e monitoramento das pessoas acusadas de pedofilia; e campanhas com propaganda para sensibilizar os pais e a comunidade na tentativa de identificar possíveis indícios de pedofilia.

Embora a castração química se trate de procedimento desumano e cruel, devendo ser descartada sua aplicação em proteção aos direitos à dignidade humana previstos na Carta Magna, a utilização de antidepressivos poderiam ser aplicados para o tratamento do psicológico do agressor. DeYoung<sup>105</sup> sugere que a comorbidade da pedofilia está associada ao distúrbio serotoninérgico no cérebro, uma vez que a serotonina é associada ao humor, ao comportamento sexual e à agressividade. Desta forma, o tratamento com antidepressivos que regulam o nível

---

<sup>103</sup> RODRIGUES, Herbert. Pedofilia e suas narrativas: uma genealogia do processo de criminalização da pedofilia no Brasil. Tese (Doutorado), Universidade de São Paulo, 2014. Alan Bell e Calvin Hall – *The personality of a child molester: na analysis of Dreams*, 1971. p. 104.

<sup>104</sup> SETO, Michael C. *Pedophilia and sexual offending against children: Theory, assessment, and intervention*. American Psychological Association. Washington, DC. 2008.

<sup>105</sup> DEYOUNG, Mary. *The world according to NAMBLA: accounting for deviance*. Journal of sociology and social welfare (APA). 2000.

de serotonina poderia ser utilizado na forma e em casos indicados pelo especialista da área da medicina, naqueles casos em que a depressão, ansiedade e problemas de personalidade estão associadas à pedofilia.

Segundo a psicóloga Thaiana Brotto<sup>106</sup>, a terapia psicodinâmica é uma abordagem com Teoria Psicanalítica, que trabalha os conflitos internos e presentes no inconsciente, geralmente ligados à infância da pessoa. Esse tipo de abordagem entende que é possível reviver, em terapia, fatos passados, procurando interpretar estes de uma nova maneira e ressignificar cada um deles.

Destarte, não é através de medidas drásticas e violentas que o Estado deve punir para tentar solucionar os crimes de abuso sexual infantil. Apenas através de políticas públicas e de um tratamento adequado e humanizado ao agressor, se poderia modificar a criminalidade e a reincidência nesses crimes. Se faz necessário, um tratamento psicológico durante e após o cumprimento da pena, para suprimir sua dependência psíquica, bem como, um tratamento em grupos de apoio com a família ou com outros agressores para que possam compartilhar suas aflições e lutar juntos contra seus desejos sexuais por crianças, visando sua reintegração na sociedade.

Além da educação sexual para crianças, de acordo com o desenvolvimento e respeitando a idade de cada um, ao mesmo tempo da conscientização da população sobre os agressores sexuais, que podem ser acometidos com um distúrbio psíquico ou não, que a identificação dos casos poderá ter maior ênfase.

Conclui-se, portanto, que o agressor sexual infantil deve ser punido com pena de prisão, assim como previsto pelo Código Penal Brasileiro, porém para aqueles que sofrem com a parafilia da pedofilia, a ser identificada através de métodos tratados em capítulo anterior, deve-lhe ser assegurado tratamento psicológico e psiquiátrico durante e após a prisão.

Ademais, a pedofilia é provavelmente incurável, pois se trata de uma condição psicológica, tendo ainda poucas alternativas para um tratamento seguro e correto, considerando que esse tratamento deve ser clínico e não criminal, sendo assim um aumento de pena em nada resolve já que a pessoa privada de sua liberdade permanece a mesma dentro ou fora da prisão. Cabe ao Estado ter iniciativas de pesquisa científica e da medicina acerca de quais métodos são

---

<sup>106</sup> BROTTTO, Thaiana F. O que é Psicoterapia Psicodinâmica. Texto informativo sobre a Psicoterapia Dinâmica. Disponível em: <https://www.psicologoeterapia.com.br/blog/o-que-e-psicoterapia-psicodinamica/#:~:text=A%20Psicoterapia%20Psicodin%C3%A2mica%2C%20embora%20esteja,minutos%2C%20sendo%20recomendadas%20sess%C3%B5es%20semanais>. Acesso em 21.04.2021.

cabíveis aos criminosos sexuais infantis no país, além de melhor tratamento pelo Poder Judiciário aos casos, de forma a garantir a integridade do agente e proteger de todas as formas as crianças e adolescentes que poderiam se tornar vítimas do indivíduo.

## Conclusão

Pela maior parte do tempo da existência da sociedade humana, abusos foram perpetrados contra as crianças de diversas formas, muitas vezes se tratando de ato normal e até de caráter lícito. Antes do entendimento de que a criança é vulnerável e detentora do direito de proteção integral perante o Estado, família e sociedade, as manifestações traumáticas insinuadas pelas crianças eram pouco escutadas. As crianças que sofreram abuso se sentem indefesas física ou moralmente, com a personalidade ainda muito fraca para poder protestar contra a força e autoridade do adulto.

Com a implementação do Conselho Tutelar, elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente e modificação do Código Penal em 2009, as políticas de atendimento passaram a priorizar a doutrina de proteção integral. Significa, em outras palavras, que a criança e o adolescente devem receber cuidados especiais, por serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, não podendo prover, sem ajuda, as necessidades básicas do crescimento. Estão em desenvolvimento físico e psíquico.

A mídia assume um papel importante na sociedade, ao veicular notícias de casos de abusos sexuais infantis e abandonar a lei do abafamento, que por muito tempo foi impetrado na sociedade civil. Entretanto, embora a mídia tente prevenir e encontrar soluções para o problema, acaba exercendo papel dúbio ao destacar o caráter insuportável da pedofilia. Apenas o conhecimento de todos os aspectos do abuso sexual infantil que permite a reação aos crimes, obrigando as pessoas a exercerem a habilidade de responder aos fatos que as cercam.

Para isso, o presente trabalho abordou os diferentes tipos de agressor sexual infantil como a raiz da problemática da violência sexual, devendo, além de ser punido proporcionalmente pelo delito praticado, ser oferecido um tratamento humanizado e terapêutico de acordo com a necessidade de cada tipo de violentador. Portanto, o pedófilo criminoso deve receber um tratamento diferenciado do simples abusador de crianças (abusador situacional), em vista sua condição psicopatológica.

O abuso sexual infantil difere, em diversos aspectos, de agressões sexuais cometidas contra adultos, porque se trata de fenômeno complexo e multidimensional que envolve diferentes formas de comportamentos sexuais não aceitáveis socialmente.

É importante compreender que a pedofilia é uma psicopatologia e não um tipo penal, que só pode ser criminalizada caso o pedófilo exteriorize suas fantasias e desejo sexual por crianças, fazendo com que seja configurado, por exemplo, o crime de estupro de vulnerável.

Entretanto, nem todo abusador de crianças se sente sexualmente atraído por elas, podendo cometer o abuso por diversos fatores como, por ser antissocial ou psicótico, pelas crianças serem mais fáceis de se obter intimidade quando os adultos não dão, pela desestrutura familiar e, ainda por terem sido vitimados sexualmente quando crianças. Estes não precisam do mesmo psicotratamento que deve ser direcionado ao pedófilo.

Outrossim, diante de um sistema carcerário falido e do mero aprisionamento, aplicado aos indivíduos acometidos com o distúrbio da pedofilia, não diminui a reincidência e nem causa qualquer mudança no comportamento sexual humano para sua reinserção na sociedade, deixando que este volte do encarceramento ainda pior.

Ademais, a medida de segurança se mostra inapta, devido ao pedófilo não ser uma pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, de entender o caráter ilícito de um fato, pois ele possui plena consciência de seus atos, configurando imputabilidade.

Por todo o exposto, deve existir um exame criminológico e psicológico em todo indivíduo que comete o crime sexual contra criança ou adolescente semi-púbere, a fim de identificar as peculiaridades do agressor e a pena mais adequada para cada um, visando a melhor solução a médio e longo prazo para a sociedade e proteção dos vulneráveis.

Assim, o agressor sexual infantil pedófilo deve ser punido com pena de prisão ao tempo em que será assegurado um tratamento psicológico durante e após a prisão, respeitando os direitos da dignidade da pessoa humana e todos os previstos pela Constituição Federal, lei máxima do Estado. Seja este o tratamento cognitivo comportamental ou o acompanhamento psicoterapêutico enquanto se reinsere à sociedade, não deve ser negligenciado pelo Estado, em razão do dever de punir.

No mais, políticas públicas de incentivo à educação sexual para as crianças e adolescentes, respeitados suas capacidades e idade, e à toda a sociedade se faz imprescindível, pois a ignorância é o refúgio dos que têm medo e a benção daqueles que pretendem continuar a praticar o delito em face dos vulneráveis, acobertados pela lei do abafamento.



## REFERÊNCIAS

ATAS – Associação para Tratamento de Abusadores Sexuais. <https://www.atsa.com/atsa-strategic-plan-and-annual-reports>.

BARBOSA, Claudia Maria, FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra e SANTIN, Priscila Louise Leyser. Aliciamento sexual de crianças e adolescentes na internet sob a perspectiva da teoria da comunicação ludibriante. Disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_27167636\\_ALICIAMENTO\\_SEXUAL\\_DE\\_CRIANCAS\\_E\\_ADOLESCENTES\\_NA\\_INTERNET\\_SOB\\_A\\_PERSPECTIVA\\_DA\\_TEORIA\\_DA\\_COMUNICACAO\\_LUDIBRIANTE.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_27167636_ALICIAMENTO_SEXUAL_DE_CRIANCAS_E_ADOLESCENTES_NA_INTERNET_SOB_A_PERSPECTIVA_DA_TEORIA_DA_COMUNICACAO_LUDIBRIANTE.aspx).

BARRIOS, Ana Paula Souza e FURLAN, Fernando Palma Pimenta. Exploração sexual e o tráfico internacional de crianças e mulheres para fins lucrativos. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/exploracao-sexual-e-o-trafico-internacional-de-criancas-e-mulheres-para-fins-lucrativos/>.

BIRMAN, Joel. Mal-estar na atualidade: a psicanálise e as novas formas de subjetivação. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Código penal comentado. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BITENCOURT, Luciane Potter. Vitimização secundária infantojuvenil, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BROTTO, Thaiana F. O que é Psicoterapia Psicodinâmica. Texto informativo sobre a Psicoterapia Dinâmica. Disponível em: <https://www.psicologoeterapia.com.br/blog/o-que-e-psicoterapia-psicodinamica/#:~:text=A%20Psicoterapia%20Psicodin%C3%A2mica%2C%20embora%20esteja,minutos%2C%20sendo%20recomendadas%20sess%C3%B5es%20semanais>.

CAMILO, Valentin José. Pedofilia com ênfase no perfil do pedófilo e suas penas aplicadas por seus atos. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47480/pedofilia-com-enfase-no-perfil-do-pedofilo-e-suas-penas-aplicadas-por-seus-atos>.

CETIC.br e UNESCO. Acesso disponível em: [https://cetic.br/media/analises/tic\\_kids\\_online\\_brasil\\_2019\\_coletiva\\_imprensa.pdf](https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2019_coletiva_imprensa.pdf).

DELMANTO, Celso. Código Penal comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DEYOUNG, Mary. The world according to NAMBLA: accounting for deviance. *Journal of sociology and social welfare (APA)*. 2000.

DREZETT, Jefferson. Aspectos médicos do abuso sexual contra crianças e adolescentes. In: VASCONCELOS, M. Gorete O.M. e MALLAK, Linda Simone (orgs.). *Compreendendo a violência sexual em uma perspectiva multidisciplinar*. Carapicuíba: Fundação Orsa Criança e Vida, 2002.

Faculdade de Medicina do ABC Paulista. Relatório do Programa de Atendimento Médico e Psicossocial para o Adolescente – PAMPA. Santo André, 2001.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/estatisticas/>.

FORTES, Carlos José e Silva. Todos contra a pedofilia. Arraes Editores, 2015.

FOUCAULT, Michel. Ditos e escritos V – Ética, sexualidade, política. Rio de Janeiro, Forense Universitária. 2006.

FREUD, Sigmund. The Predisposition to Obsessional Neurosis: A Contribution to the Problem of the Option of Neurosis. Artigo foi lido por Freud perante o Quarto Congresso Psicanalítico Internacional, realizado em Munique em 7 e 8 de setembro de 1913. Disponível em: [http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/8941/material/A%20DISPOSI%C3%87%C3%83O%20C3%80%20NEUROSE%20OBSESSIVA%20\(1908\).pdf](http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/8941/material/A%20DISPOSI%C3%87%C3%83O%20C3%80%20NEUROSE%20OBSESSIVA%20(1908).pdf).

GOMES, Annatália Meneses de Amorim; PAIVA, Eliana Sales; VALDÉS, Maria Teresa Moreno; FRONTAL, Mirna Albuquerque; e ALBUQUERQUE, Conceição de Maria. Fenomenologia, humanização e promoção da saúde: uma proposta de articulação. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12902008000100013](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902008000100013).

GRECO, Rogério. Código Penal comentado. Volume 2, parte especial. 11 ed. Niterói: Impetus, 2017.

HANSON, R. Karl. First Report of the Collaborative Outcome Data Project on the Effectiveness of Psychological Treatment for Sex Offenders. *Sexual Abuse: A Journal of Research and Treatment*.

HISGAIL, Fani. Pedofilia: um estudo psicanalítico. São Paulo: Iluminuras, 1ª ed., 2007.

INPA – Instituto de Psicologia Aplicada. Disponível em: <https://inpaonline.com.br/blog/terapia-cognitivo-comportamental-behaviorista-radical-sao-diferentes/#:~:text=A%20terapia%20cognitivo%20comportamental%20considera,afetivo%2Ffisio%20C%20B%20gico%20e%20o%20comportamental.>

LAWS, Richard e O'DONOHUE, Willian. Sexual Deviance: theory, assessment and treatment. New York. The Guilford Press, 2008.

LOBATO, Camilla Daniella Seabra. A violência sexual contra crianças e adolescentes: (In) Eficácia da pena aplicada ao agressor sexual infantil. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ineficacia-da-pena-aplicada-ao-agressor-sexual-infantil/>.

LOUZADA, Gabriela Rondon Rossi. Quando um monstro é perigoso e louco: Um estudo sobre o dobramento penal-psiquiátrico em caso de pedofilia. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. 2016.

MAGALHÃES, Maria de Lourdes Caltabiano; REIS, João Tadeu Leite dos, VALENTE, Paulla Vasconcelos; ITABORAHY, Paula Peixoto; e AGUIAR, Gabriela Louvrier Nasser. Pedofilia: Informações Médico-Legais para o profissional da saúde. FEMINA. Fevereiro de 2011. vol 39. nº 2.

MASOTTA, Oscar. El psicoanálisis ante la pornografía. Mesa redonda realizada em Barcelona, na casa de Oscar Masotta, em 13 de fevereiro de 1977. In: Conceptual – Estudios de Psicoanálisis, n. 3. La Plata: Asociación de Psicoanálisis de La Plata. 2002.

MENDONÇA, Delane Barros de Arruda. A Pedofilia no Direito Penal Brasileiro. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007.

MRAZEK, Patrícia e KEMPE, Henry. Sexual abused children and their families. Oxford: Pergamon Press, 1981.

NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal comentado. Editora Forense, ed. 21. Rio de Janeiro, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. Editora Forense, ed. 5. Rio de Janeiro, 2020.

PRENDERGAST, William E. Treating sex offenders: a guide to clinical practice with adults, clerics, children and adolescents. Haworth Press: New York, 2004.

RANGEL, Patrícia Calmon. Abuso Sexual Intrafamiliar Recorrente. 8ª tiragem, Curitiba. Juruá, 2008.

RASHID, Awais. The talk of crime. Investigative Practice Journal, July 10, 2008.

RIBEIRO JR., Amaury. Poderosos pedófilos. 1. ed. São Paulo: Matrix, 2020

RODRIGUES, Herbert. Pedofilia e suas narrativas: uma genealogia do processo de criminalização da pedofilia no Brasil. Tese (Doutorado), Universidade de São Paulo, 2014.

SALTER, Anna C. Predadores – pedófilos, estupradores e outros agressores sexuais. São Paulo, M. Books do Brasil Editora. 2009.

SERAFIM, Antônio de Pádua et. al. Perfil Psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças. Revista psiquiatria clínica. vol.36. São Paulo, 2009. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-60832009000300004](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832009000300004).

SETO, Michael C. Pedophilia and sexual offending against children: Theory, assessment, and intervention. American Psychological Association. Washington, DC. 2008.

SWANSON, W. Adult sexual abuse of children. Diseases of the nervous system. 1968.

VIANNA, Érica Vasconcelos de Aguiar. Crimes sexuais contra vulnerável: uma breve abordagem no contexto constitucional. Disponível em: <http://www2.tjce.jus.br:8080/dike/wp-content/uploads/2010/11/Erica-Vasconcelos-de-Aguiar.pdf>.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Michelle Fonseca Lopes  
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 4164920-6, período matutino, turma E, tendo realizado o TCC com o título: Da Pedofilia: uma análise dos tipos penais e da aplicação da pena pelo Código Penal Brasileiro sob a orientação do(a) Professor(a) Maria Patrícia Vanzolini  
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de maio de 2021.



Assinatura do discente